

*Terreno, que confina pela banda do Sul com os edificios do lado Septentrional do Terreiro do Paço, pela banda do Poente com os mesmos edificios, pela banda do Norte com a Rua Nova dos Mercadores, Rua dos Ourives da Prata, Carneçarias, e Mal-Cozinbado; e pela do Nascente com a Casa da Misericordia, e propriedades, que estão nas costas della.*

40 Neste espaço de terra são muito limitados os solos de cada huma das propriedades, que nelle se contém; vendo-se pelo Tombo a pequenez das frentes, e dos fundos, que as ditas propriedades occupavaõ ao tempo, em que foraõ arruinadas pelo Terremoto, e abrazadas pelos incendios, que depois delle se seguiraõ.

41 Sendo porém as ditas propriedades taõ uteis pelos avultados rendimentos, que produziaõ aos seus respectivos donos ainda naquella pequenez, se fazem nellas mais dignas de attençaõ as compensaçoes dos terrenos, que se devem devassar para as Ruas publicas, e Travessas, que as haõ de cortar para as ferventias, luzes, e ar livre das casas, que no mesmo espaço se haõ de edificar. E o que Sua Magestade resolveo a este respeito, he o seguinte.

42 Em primeiro lugar: devendo a antiga Rua Nova dos Ferros, e antiga Rua da Confeitaria ser reduzidas a huma só, e unica Rua, com a denominaçaõ de *Rua Nova de ElRey*: nos terrenos, que antes occupavaõ as referidas duas Ruas; pareceo, que ou haverá o espaço, que baste, ou não faltará muito para se allinhar a nova Rua, que deve contar-se com a largura de sessenta palmos por fóra dos edificios, que formarem o lado Septentrional do Terreiro do Paço, na fórma affima declarada.

43 Em segundo lugar: devendo tambem sahir do Terreiro do Paço actual tres Ruas da mesma largura de sessenta palmos; a saber, as duas, que vão ao Rocio, e a terceira, que vai metter-se na que hoje se chama dos Ourives da Prata: Manda S. Magestade compensar os terrenos das referidas duas primeiras Ruas, em que sómente se póde considerar alguma falta, primeiro com os terrenos publicos, que antes occupavaõ as duas

pas.

( 11 )

passagens, dos Arcos dos Pregos, e dos Barretes, e com os que occupavaõ tambem os Becos, que havia naquelle sitio pertencentes ao publico; e depois onde naõ chegarem as ditas passagens, e Becos, com o chaõ, que no largo do Pelourinho, e do Veropezo ficar livre da Rua, que por elle deve passar para se meter na dos Ourives da Prata; sendo escusado o dito largo do Pelourinho em tanta vizinhança do Terreiro do Paço, e das bellas, e largas Ruas, que ficaõ apontadas.

44 Em terceiro lugar: no caso de se achar ( depois de se haverem feito as ditas computações de terrenos ) que nas referidas Ruas, Arcos de passagem, e Becos da Cidade antiga, sobeja alguma porção de terreno, depois de se haver adjudicado a cada hum dos respectivos proprietarios o mesmo espaço de chaõ, que antes tinhaõ, computado palmo por palmo, na fórma que fica declarada debaixo do paragrafo 28; se dê conta a S. Magestade para applicar o mesmo terreno accrescido como lhe parecer justo: e no caso de faltar algum espaço para se fazer completo o allinhamento das referidas Ruas, se devem preferir para serem devassados aquelles cháos, que naõ tinhaõ proprietarios certos, e que eraõ communs, por pertencer o solo a huma pessoa, e o ar delle a differente dono: avaliando-se estes terrenos communs pelo que rendiaõ antes do Terremoto com o abatimento da ruina, que tiveraõ: e rateando-se o valor delles por todos os que edificarem no espaço de terra, que se contém debaixo deste titulo, na fórma da Ley de 12 de Maio proximo precedente, em razão do maior valor, a que pelo dito allinhamento haõ de subir as suas casas. E no caso de naõ chegarem ainda os terrenos communs, se devem devassar antes os livres, do que os de Morgados, ou Capellas.

45 Em quarto, e ultimo lugar: dando-se caso, no qual algum, ou alguns dos Becos, que actualmente existem no sobredito terreno, ou com sahida, ou sem ella, pertencendo os edificios, que nelles se achavaõ a hum, ou muitos moradores ( podendo conservarse da mesma sorte, em que antes estavaõ sem deformidade do prospecto das Ruas; e obrigando-se os que nelles quizerem edificar a mascarallos de sorte, que sem deturparem, nem desfigurarem o dito prospecto exterior, fiquem no interior dos mesmos Becos conservando a luz, e o ar, de que  
neces-

necessitarem para o seu particular commodo , por fórma de patio , ou saguaõ ) se lhe poderá permittir nestes habeis termos , que assim o pratiquem , e até que tapem a sahida dos referidos Becos em tal caso ; quando naõ for de precisa necessidade publica para serventia da gente de pé a passagem , que por elles se fizer. Belem , a 12 de Junho de 1758. = Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

**D E C R E T O**  
**P E L O Q U A L**  
**S U A M A G E S T A D E**  
**A M P L I A**  
**A O**  
**D U Q U E R E G E D O R**

**A JURISDIÇAM EM TODAS AS MATERIAS**  
 concernentes á reedificaçaõ da Cidade de Lisboa,  
 e á nomeaçãõ dos Ministros , que devem expedir  
 as diligencias pertencentes á dita reedificaçaõ.

**F**Ui servido ampliar , por Decreto da data deste , a jurisdicçaõ , que deste a calamidade do Terremoto do primeiro de Novembro de 1755 conferi ao Duque de Lafoens , meu muito amado , e prezado Primo , para ordenar os Tombos , desentulhos , e segurança publica das Ruas , e edificios da Cidade de Lisboa , e o mais concernente a estas materias , extendendo-lhe agora a mesma jurisdicçaõ a tudo , o que pertencer á execuçaõ das Leys , e Ordens , que tenho mandado expedir para a reedificaçaõ da dita Cidade ; e commettendo-lhe a Inspecçaõ das Obras , que nella se fizerem , para o allinhamento das Ruas , e simetria das casas. A cujos fins nomeará para cada Bairro hum  
 Mi-

Ministro da Casa da Supplicação, que lhe parecer mais proprio, para nelle executar as suas ordens, respectivas ao que já tenho determinado pela Ley de 12 de Maio proximo precedente, e houver de determinar ao dito respeito; e encarregará tambem ao mesmo tempo quaesquer outros Ministros subalternos, que lhe parecerem necessarios para mais prompta expedição das diligencias, que se houverem de fazer, assim para a boa, e facil preparação dos terrenos, em que se ha de edificar, na conformidade da sobredita Ley; como para o allinhamento das Ruas, e regularidade dos prospectos das casas, segundo for por Mim determinado nos differentes Planos, e Providencias, que forem baixando para se edificar, conforme o estado, e circunstancias de cada hum dos terrenos, em que se houverem de levantar os edificios. Pelos mesmos Ministros Inspectores dos Bairros, em que se for edificando, se expedirão todas as diligencias necessarias para as preparaçoens, e avaliaçoens dos referidos terrenos, ou sejaõ livres, e enfyteuticos, ou sejaõ vinculados: em cujos casos de pertencerem a Prazos, ou a Vinculos, se faraõ por elles as informaçoens para a Mesa do Desembargo do Paço, e para onde mais direito for: Quando as partes se considerarem gravadas em algumas das referidas avaliaçoens, ou se houverem de interpor quaesquer Aggravos, dependentes dellas, e das preparaçoens dos terrenos, ou de outro algum acto pertencente ás ditas reedificaçoens: Ordenei ao mesmo Duque, que os sobreditos Ministros Inspectores (cada hum delles pelo que pertencer ao seu Bairro) como mais instruidos pela experiencia, que haõ de ter nestas materias da sua incumbencia, fossem Relatores certos na Casa da Supplicação para sentenciarem os ditos Aggravos verbalmente (como tenho ordenado) com os Adjuntos, que elle lhe nomear, achando-se na Casa, ou o Ministro, que no seu lugar presidir ao tempo, em que se houverem de julgar os sobreditos Aggravos: e tudo, naõ obstante quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, Resoluçoens, ou Ordens em contrario; e sem embargo da Constituição Zenoniana, e Opiniões de Doutores, que permitem annunciação das novas obras, quando impedem a vista do mar: porque quero, que perfira, como deve perferir, ao interesse particular das ditas nunciaçoens a utilidade publica da regularidade, e formosura

sura da Capital destes Reinos em todas as Ruas, cujos edificios foraõ arruinados pelo Terremoto, e abrazados com os incendios, que a elle se seguiraõ; e naquellas, que se reduzirem a huma regular simetria. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence. Belem, a 12 de Junho de 1758. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

*Para o Senado da Camera desta Cidade se passou outro Decreto similbante com a mesma data de 12 de Junho de 1758.*

Carta para o Duque Regedor, remettendo-lhe o Decreto, e Plano antecedentes.

ILL.<sup>mo</sup> E EX.<sup>mo</sup> SENHOR.

Sua Magestade manda remetter a V. Excellencia o Decreto incluso, para fundar, e extender a jurisdicção de V. Excellencia a todas as materias concernentes á reedificaçãõ da Cidade de Lisboa, e á nomeaçãõ dos Ministros, que devem expedir as muitas diligencias, que fará precisas huma obra taõ grande, e taõ digna da grandeza do animo do mesmo Senhor, e do exemplar zelo, e completo acerto, com que V. Excellencia se empegar no serviço Real.

Tambem S. Magestade manda passar ás mãos de V. Excellencia o Plano, que vai com o mesmo Decreto, em que vaõ decididas pelo mesmo Senhor todas as duvidas, que se propozeraõ nas ultimas Conferencias sobre a reedificaçãõ da parte da Cidade, que jaz desde o largo de S. Roque até o Chiado, da Rua Nova do Almada até á Padaria, e da extremidade Septentrional do Rocio até o Terreiro do Paço: para que V. Excellencia mande allinhar, e abrir as Ruas, e Travessas, de que trata o mesmo Plano, na conformidade do que nelle se acha resolutõ por S. Magestade: e para que depois destas diligencias possaõ esta-

estabelecerse sobre principios certos quaesquer Decretos, ou Resoluçoens, que V. Excellencia ache, que são necessarios ao dito respeito, para remover nos casos occorrentes quaesquer duvidas, que necessitem da especial, e immediata Providencia do dito Senhor.

Fico ainda expedindo o Plano da Praça do Rocio, para o enviar da mesma sorte a V. Excellencia com a participaçãõ das Providencias, que S. Magestade deu a respeito delle, e das Ruas, que haõ de desembocar pela banda do Nascente, Nor- te, e Poente, naquella bella Praça.

E sempre V. Excellencia me achará para executar as suas ordens com a mais fiel, e obsequiosa promptidaõ. Deos guar- de a V. Excellencia muitos annos. Belem, a 16 de Junho de 1758.

Mais obsequioso, e fiel cativo de V. Excellencia.

[Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que , por quanto no preambulo do Capitulo sexto do outro Alvará , e Regimento dos Ordenados do Presidente , Deputados , e mais Ministros da Repartição da Mesa da Consciencia , e Ordens , publicado em vinte e tres de Março de

mil setecentos e cincoenta e quatro , Ordenei , que querendo o Provedor , e Administrador das Capellas do Senhor Rey Dom Affonso Quarto nomear Ouvidor , como lhe estava permittido , lhe pagaria á sua custa : E tem mostrado a experiencia , que os Ministros da gradação de que sempre foraõ os referidos Ouvidores , a qual nunca foy menor , do que a de Desembargador da Casa da Supplicação ; se naõ conformaõ a receber Ordenado , que naõ seja pago pela minha Real Fazenda : Hey por bem , que os Ouvidores , que forem nomeados pelo dito Provedor , tenhaõ , e hajaõ de seu Ordenado hum moyo de trigo , e outro de sevada , com que a mesma Ouvidoria foy creada , para lhes ser annualmente pago pelas rendas das ditas Capellas ; além dos cento e noventa e dous mil reis , que Fuy servido determinar ao dito Provedor ; naõ obstante o mesmo Regimento , que Hey por derogado nesta parte , e quaesquer disposiçoens contrarias : E levaráõ mais os sobreditos Ouvidores todas as Assignaturas , e emolumentos , que directamente lhes pertencerem , á custa das Partes.

Pelo que : Mando ao Presidente , e Deputados da Mesa da Consciencia , e Ordens , ao Provedor , e Administrador das referidas Capellas , e a todos os mais Ministros , Officiães , e Pessoas , a quem o Conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e o façãõ cumprir , e guardar , sem dúvida alguma , e taõ inteiramente , como nelle se contém. E valerá como Ley , ou Carta , feita em meu Nome , por Mim assignada , e passada pela Chancellaria , ainda que por el-

la



la não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum  
anno, sem embargo das Ordenaçoes em contrario.  
Dado em Belém, aos vinte e hum de Junho de mil sete-  
centos e cincoenta e oito.



R E Y

*Dom Luiz da Cunha.*

**A**lvará, porque V. Magestade há por bem ordenar,  
que os Ouvidores das Capellas do Senhor Rey Dom  
Affonso Quarto, que forem nomeados pelo Provedor, e  
Administrador das ditas Capellas, tenbaõ, e hajaõ de  
seu Ordenado, pelas rendas dellas, hum moyo de trigo,  
e outro de sevada (além das Assignaturas, e emolumentos,  
que directamente lhes tocarem, á custa das Partes:) não  
obstante a Disposição do Alvará de vinte e tres de Mar-  
ço de mil setecentos e cincoenta e quatro, em que se regu-  
láraõ os Ordenados da Repartição da Mesa da Consciencia,  
e Ordens: Na fôrma acima declarada.

Para V. Magestade vêr.

Registado no livro das Cartas, Alvarás, e Pa-  
tentes, a fol. 7. Belém, a 22. de Junho de 1758.

*Filippe Joseph da Gama.*

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

Cumpra-se, e registre-se na fôrma das Ordens de Sua Magestade. Belém, a 26. de Junho de 1758.

*Com a rubrica do Provedor.*

Registado no livro do Registo da Chancellaria das Capellas do Senhor Rey Dom Affonso o Quarto, a fol. 16. Lisboa, 27. de Junho de 1758.

*Lino Gomes de Almeida.*



( 1 )



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo-me presente, que de annos a esta parte se tem transportado das Ilhas da Madeira, e dos Açôres para estes Reynos taõ grande numero de pessoas de ambos os sexos, que em menos de hum anno excederão o numero de mil: E tendo consideração aos gravissimos damnos, que indispensavelmente haõ de resultar, se não se restringir pela minha Real Providencia aos Naturaes, e Habitantes das mesmas Ilhas, a liberdade, de que tanto tem abusado, passando-se para estes Reynos sem mais causa, que a viciosa repugnancia do trabalho, porque fogem dos necessarios exercicios servís, e da louvavel applicação da Agricultura, em que se podem utilmente empregar em commum beneficio: Accrescendo a estes outros ainda mayores inconvenientes, como saõ o de se diminuirem as Povoações, e o de se dificultarem os transportes dos cafaes para as Colonias, que tenho mandado estabelecer nos meus Dominios Ultramarinos: Por todos estes justissimos motivos, Sou servido prohibir, que pessoa alguma de hum, e outro sexo, de qualquer qualidade, e condição que seja, possa sahir das Ilhas da Madeira, e dos Açôres para estes Reynos, e suas Conquistas, e para os Paizes Estrangeiros, sem Passaporte passado pelo Governador, e Capitaõ General da Ilha da Madeira, ou quem seu cargo servir, e pellas Pessoas encarregadas do Governo das mais Ilhas adjacentes: Precedendo as Justificações necessarias das justas causas, porque saõ obrigadas a viajar, ou mudar do de domicilio perpetua, ou interinamente. E para que em materia de tanta importancia se evitem as contravenções, que se poderão maquinar contra a exacta observancia deste Alvará: Hey outro sim por bem, que o sobredito Governador, e Capitaõ General da Ilha da Madeira, e as mais Pessoas encarregadas do Governo das Ilhas dos Açôres, mandem por Pessoas da sua confiança fazer as diligencias mais exactas, no tempo immediato ao da partida, de todas, e quaesquer embarcações, assim Portuguezas, como Estrangeiras, que das ditas Ilhas houverem de fazer viagem para os diferentes Pórtos do seu destino: e achando a bordo dellas algumas Pessoas determinadas a ausentar-se

sentar-se sem o necessario Passaporte; as mandem prender, e deter nas Cadêas publicas das Cidades, e Villas, por tempo de dous mezes pela primeira vez, e de quatro nos casos de reincidencia. Na mesma pena de prizaõ, e de cem mil reis pagos da Cadêa, ameta-de para o denunciante, e a outra ametade para as obras das Fortificaçoens das sobreditas Ilhas, incorrerãõ os Mestres das Embarcaçoens, assim Portuguezas, como Estrangeiras, que legitimamente constar terem concorrido expressa, ou tacitamente, para o clandestino transporte dos Naturaes, e Habitantes das ditas Ilhas para fóra dellas sem Passaporte. E logo que chegarem a quaesquer Pórtos destes Reynos, serãõ obrigados a dar conta dos Passageiros, que trazem, e a apresentar o Passaporte de cada hum delles no Porto de Lisboa ao Ministro, que Eu tiver nomeado para fazer as visitas dos Navios, que chegarem dos Pórtos do Brasil: no do Porto ao Chanceller da Relaçãõ da mesma Cidade; e nos mais Pórtos ao Corregedor da Comarca respectiva, e na sua ausencia ao Juiz de Fóra da Cidade, ou Villa mais visinha: suspendendo-se o desembarque de todas as Pessoas, que nas referidas embarcaçoens se transportarem, em quanto não forem visitadas pelos ditos Ministros, na mesma fórma, que se pratica com as do Brasil: com a comminaçãõ de proceder contra os transgressores com as mesmas penas assima estabelecidas.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Chanceller da Relaçãõ, e Casa do Porto, Governador, e Capitaõ General da Ilha da Madeira, ás Pessoas encarregadas do Governo das Ilhas dos Açõres, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes destes Reynos, e Ilhas adjacentes, a que pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumprãõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ exacta, e inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, Costumes, ou estylos contrarios. E para que venha á noticia de todos mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reynos, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por Copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar  
fimi-

( 3 )

similhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem a quatro de Julho de mil setecentos cincoenta e oito.

# REY.

*Thomé' Joaquin da Costa Corte-Real.*

**A**lvará, porque Vossa Magestade ha por bem prohibir, que pessoa alguma de hum, e outro sexo, de qualquer qualidade, e condiçãõ que seja, possa transportar-se das Ilhas da Madeira, e dos Açóres, para estes Reynos, e suas Conquistas, e para os Paizes Estrangeiros, sem Passaporte passado pelo Governador, e Capitãõ General da Ilha da Madeira, e pelas Pessoas encarregadas do Governo das Ilhas adjacentes, debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver,

A fol.

A fol. 10. do livro que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos serve de se registrar os Alvarás, Leys, e Patentes, que por ella se expedem, fica este registado. Belem 11 de Julho de 1758.

*Thomás Pinto de Vilbana.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 13 de Julho de 1758.

*D. Miguel Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 107. vers. Lisboa, 14 de Julho de 1758.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Francisco Delaage* o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodriguel



**R**U ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendome presentes em Consulta da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios, que mandei ver por Pessoas do neu Conselho, Doutas, e Timoratas, com cujos pareceres fui servido conformar-me, as notorias obrepçoens, subrepçoens, e falta de informação, com que foi expedido o Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito, que derogou, e declarou os de vinte de Março de mil setecentos trinta e seis, e de vinte e cinco de Abril de mil setecentos trinta e nove, que haviaõ permitido navegaremse para o Brasil mil caixas em dous Navios da Ilha da Madeira, outras mil em outros dous Navios da Ilha Terceira; quinhentas em hum da Ilha de Saõ Miguel; e outras quinhentas em outro da Ilha do Fayal: Sou servido cassar, e revogar, para que da publicação deste, em diante, fique sem effeito o dito Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito; permittindo sómente, que os Moradores das ditas Ilhas, em lugar de cada hum dos Navios de quinhentas caixas, que deviaõ navegar, possaõ expedir tres, ou quatro de menos porte, para mayor facilidade daquella navegação; com tanto, que vaõ das sobreditas Ilhas em direita viagem para os pórtos do referido Estado carregados dos géneros, que elles produzem, e nelas se fabricaõ, e naõ de outra forte.

Pelo que mando aos Provedores da minha Fazenda das ditas Ilhas, e a todas as Pessoas, a quem pertencer, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e façaõ cumprir, e guardar como nelle se contém, que será registado nos livros das ditas Provedorias, e das Cameras, e nas mais partes costumadas. Belem, a vinte de Julho de mil setecentos cincoenta e oito.

**R E Y.**

*Thomé Joachim da Costa Corte-Real.*

*Alvará*



**A**lvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem cassar, e revogar o Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito, permittindo somente que os Moradores das Ilhas em lugar de cada hum dos Navios de quinbentas caixas, que deviaõ navegar para os pórtos do Brasil, possaõ expedir tres, ou quatro de menos pórtos, com tanto que vaõ das sobreditas Ilhas em direita viagem carregados de gêneros, que elles produzem, e nellas se fabricaõ: Tudo na fôrma que acima se contém.

Para V. Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios a fol. 126. vers. Belem, a 22 de Julho de 1758.

*Joaquim Joseph Borrallo.*

*Joaquim Joseph Borrallo o fez.*

R E Y

Thomé Joachim da Costa Corte-Real.

Alvará



**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que havendo-seme representado pela Junta da Administração da Companhia geral do Graó Pará, e Maranhão, que em razão de ter esta Companhia a honra de ser por Mim fundada, e de gyrar debaixo da minha immediata Protecção o seu Commercio, se fazia de huma indispensavel necessidade, que nelle resplandessem as minhas Paternaes intenções com a providencia, e com a pratica de huma exuberante boa Fé em todos os Pórtos, a que o mesmo Commercio se estende, e em todas as Pessoas, que o manejaõ em nome da dita Companhia; de forte, que enchendo com o seu zelo, e fidelidade as obrigações de Administradores publicos dos cabedaes da dita Companhia, estabelecida para o serviço de Deos, e Meu, e para o Bem-Commum dos meus Vassallos das referidas Capitanias; façãõ notoriamente ver em todos os seus procedimentos, que trabalhãõ sem outros fins, que não sejaõ os de tão necessarios, e proveitosos objectos: É procurando em ordem a elle obviar tudo, o que possa ser interesse, e negociação particular dos ditos Administradores dos Pórtos, onde a mesma Companhia faz, ou fizer o seu commercio; e tudo, o que póde ser prevaricação em tão delicados exercicios: Estabeleço, que da publicação deste em diante, os Administradores, Feitores, Caixeiros, ou quaesquer outras Pessoas, que servirem a sobredita Companhia em qualquer dos Pórtos do Ultramar, não possaõ per si, ou por interpostas pessoas, directa, ou indirectamente, por qualquer via, modo, ou maneira, que seja, fazer Commercio algum particular, ou interessar-se com as Pessoas, que o fizerem, em quanto forem Administradores, Feitores, ou Officiaes pagos, ou constituídos para o manejo do Commercio Geral da dita Companhia; para as vendas, e compras das fazendas seccas, ou molhadas, a ella pertencentes; ou ainda para a recadação, e custodia das mesmas fazendas: E tudo debaixo das penas de nullidade dos Contratos, que os ditos Administradores, Feitores, ou Officiaes fizerem, depois de haverem transgredido a observancia desta Ley; não só

pelo

pelo que pertencer ás contravençoens della; mas tambem a todos, e quaesquer outros Contratos, celebrados em seu beneficio, os quaes ordeno, que não produzaõ effeito, nem possaõ prestar impedimento em Juizo, nem fóra delle; e ficarem inhabilitados para Commerciarem, e para receberem qualquer honra Civil, ou Militar; e de pagarem anoviado, ametade a favor de quem os delatar, e outra ametade a beneficio dos interessados na mesma Companhia, todo o valor das fazendas, e generos, com que houverem traficado; e de serem irremissivelmente açoutados pelas ruas publicas dos lugares, onde se cõmetterem os delictos: Incorrendo os nelles comprehendidos em todas as sobreditas penas cumullativamente. E porque as perniciosas consequencias, de que seriaõ taõ reprehensiveis crimes contra o credito, e interesses da mesma Companhia, e contra o Bem-Commum do Estado, que faz o seu objecto, requerem de sua natureza toda a mais exacta precauçaõ para não ficarem impunidos os que os commetterem: Ordeno outro sim, que as denuncias delles se possaõ dar, e tomar em inviolavel segredo, que será sempre guardado, como segredo de Justiça; com tanto, que as contravençoens, que forem denunciadas, se justifiquem depois pela corporal apprehensaõ das fazendas: Sendo Juizes privativos nestes casos os Provedores da minha Real Fazenda, que forem Ministros de letras, os quaes depois de prepararem os processos, os sentenciarão em Junta, com os tres Ministros de letras, que lhe ficarem mais vizinhos, na presenca do Governador do Estado, que terá nestes casos voto de qualidade: Procedendo-se verbalmente, e de plano, guardados sómente na defeza dos Reos os termos substanciaes, que são de Direito natural: E executando-se sem outra appellaçaõ, ou aggravo, o que se vencer pela pluralidade dos votos. E este se cumprirá taõ sem duvida alguma, e taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, Ordens, ou estylos contrarios, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que chegue á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia: Mando, que seja affixado annualmente por Editaes nas portas das Alfandegas ao tempo das chegadas das Frotas; e que logo  
seja

feja mandado registrar nos livros das Cameras de todas as Villas dos Territorios das referidas Capitaniãs.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, Vice-Rey, e Capitão General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitaens Móres delle; como tambem aos Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e Desembargadores della; e a todos os Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar, como dito he. E ordeno ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reyno, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter os transumptos delle impressos, na fôrma do estylo, a todos os Tribunaes, e Ministros; registando-se nos livros, onde se costumaõ registrar similhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos vinte e nove de Julho de mil setecentos e cincoenta e oito.

**REY**

*Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

**A** Lvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem estabelecer, que da publicação delle em diante, os Administradores, Feitores, e Caixeiros, ou quaesquer outras Pessoas, que servirem a Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão em qualquer dos Pórtos do Ultramar, não possaõ per si, ou por interpostas Pessoas directa, ou inderecamente fazer commercio algum particular, ou interessar-se com as Pessoas, que o fizerem, em quanto forem pagos, ou constituídos para o manejo do Commercio geral da dita Companhia: Tudo na fôrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Regif-

327  
Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhão, a fol. 116. Belém, a 9 de Julho de 1758.

*Filippe Joseph da Gama.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foy publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 31 de Julho de 1758.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 109. Lisboa, 31 de Julho de 1758.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Joseph Thomás de Sá* o fez.

Foy impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Regis



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que, sendo-me presente por parte da Junta da Administração da Companhia geral do Graó Pará, e Maranhão, que sobre a intelligencia do paragrafo dezoito da Instituição da mesma Companhia se tem movido diferentes questoes naquelle Estado entre os Ministros de Justiça delle, e os Commandantes das Frotas: Pedindo-me que, para cessar toda a duvida, e se conservar sempre huma perfeita harmonia entre os ditos Officiaes Militares, e Ministros Civís, houvesse por bem declarar a minha Real intenção, para se observar o sobredito paragrafo no seu verdadeiro, e genuino sentido: Sou servido declarar que a izenção, estabelecida pelo mesmo paragrafo, se deve entender para não poderem as pessoas nelle conteúdas ser embargadas, constringidas, ou molestadas pelos Governadores, e Ministros Politicos, Civís, ou Criminaes dos pórtos, a que se dirigem: E para que no caso de deserção das náos, e navios, ou de crimes pertencentes á navegação, e disciplina da Marinha, sejaõ os Reos castigados pelos Commandantes das Frotas, sem duvida alguma: Porém nos outros casos de commetterem nos pórtos, onde se acharem, ou nas terras delles, quaesquer outros crimes, prohibidos pelas minhas Leys, cujo castigo dependa da jurisdicção contenciosa; seraõ sujeitos os mesmos Reos a todos, e quaesquer Ministros Civís, ou Criminaes, quanto á prizaõ, e á autuação dos delictos: Com tanto, que, depois de prezos os Reos, e de formados os Autos das suas culpas, os remettaõ immediatamente, sem delles tomarem outro conhecimento, aos Juizes Conservadores da mesma Companhia, a quem toca processallos, darlhes livramento, e sentenceallos, como por suas culpas, e defezas lhes parecer que he justo.

Pelo que: Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino, ao Vice-Rei, e Capitaõ General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitaens móres delle; como tambem aos Governadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, e Desembargadores dellas; e a todos os

Prove-

Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais peffoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, Ordens, ou estilos contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçõens em contrario; registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, no primeiro de Agosto de mil setecentos e sincoenta e oito.

**R E Y.**

*Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

**A** *Luará, por que V. Magestade he servido declarar o paragrafo dezoito da Instituição da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão; na forma que nelle se contém.*

*Para V. Magestade ver.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão, a fol. 118. Belem, a 2 de Agosto de 1758.

*Filippe Joseph da Gama.*

*Filippe Joseph da Gama o fez.*

**A** Junta da Administração da Companhia geral do Graõ Pará, e Maranhão, attendendo á maior commodidade, e beneficio dos Póvos deste Estado, e recorrendo com estes fins a El-Rey nosso Senhor, pela autoridade Regia, que obteve para este effeito, ordenou aos seus administradores, e caixeiros, que nos primeiros quinze dias contados continua, e successivamente daquelles em que as fazendas das Frotas se recolherem aos Armazens da mesma Companhia, não possaõ vender a Mercadores, Tendeiros, Comboieiros, ou Traficantes quaesquer fazendas, ou sejaõ seccas, ou molhadas, conservando todas em quanto durar o referido termo no mesmo estado em que chegarem, com as carregaçõens dellas publicas sobre o mostrador do principal armazem, para que as pessoas particulares, e do povo, que houverem de fazer os provimentos para o consumo das suas proprias casas, e familias, os possaõ comprar, sem serem incommodados, dentro no termo dos referidos quinze dias. Porém depois que elles houverem expirado, se exporãõ as fazendas com a mesma franqueza á compra dos sobreditos Mercadores, Tendeiros, Comboieiros, e Traficantes, que compraõ em grosso para venderem por miudo: com tal declaração, e providencia, que, succedendo haver maior raridade de algum genero em fórma que não chegue para delle se darem a todos os sobreditos as quantidades, que pedirem, será entre elles rateado, largando-se a cada hum delles a parte que no rateio se achar competente á quantidade, que houver requerido; e dando-se logo conta na Junta pelo primeiro navio, que partir, para mandar prover do referido genero raro com a necessaria abundancia. E para que chegue á noticia de todos, se affixará este annualmente ao tempo da chegada das Frotas nos lugares publicos da cidade, para se lhe dar inteira fé, e credito; sendo sobescrito pelo Secretario da Junta, e assignado por dous dos Deputados della. Lisboa, em Junta de                    de

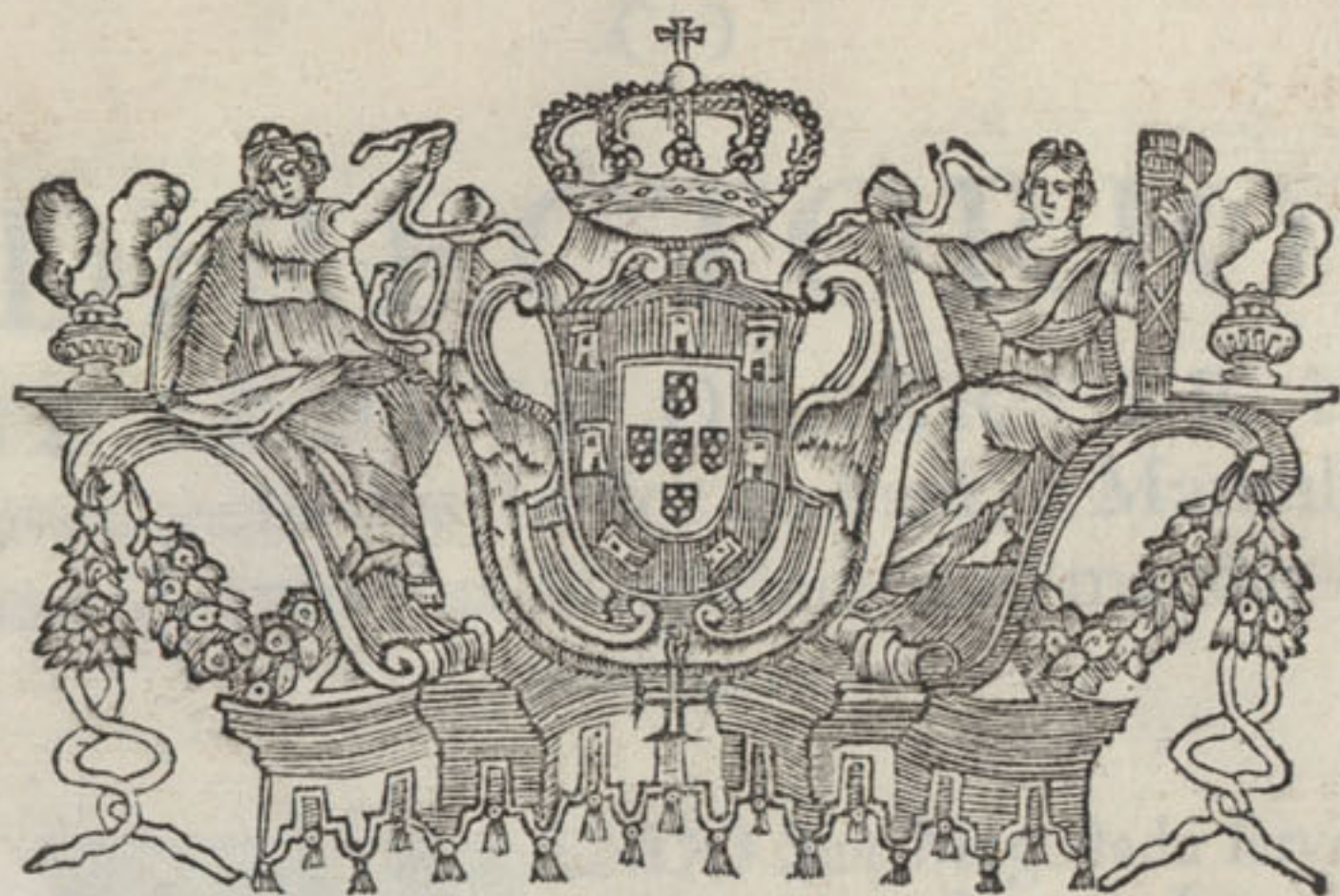
de 17

Na Officina de MISSEL RODRIGUES,  
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardinal Patriarca

M. DC. LVIII







# DIRECTORIO,

QUE

SE DEVE OBSERVAR

NAS POVOAÇÕES DOS INDICIS

DO

PARÁ, E MARANHÃO

Em quanto Sua Magestade não mandar o contrario.

## LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,  
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

---

M. DCC. LVIII.



DIRECTÓRIO

QUE

SE DEVE OBSERVAR

NAS POVOAÇÕES DOS INDÍAS

DO

PARÁ. EMARANHÃO

Em quanto Sua Magestade não mandar o contrário.

LISBOA

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES  
Impressor do Eminentíssimo Senhor Cardinal Patriarca.

M. DCC. LVIII.

(1)

# DIRECTORIO,

QUE SE DEVE OBSERVAR NAS  
Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhão  
em quanto Sua Magestade não mandar o  
contrario.

1



ENDO Sua Magestade servido pelo Alvará com força de Ley de 7 de Junho de 1755. abolir a administração Temporal, que os Regulares exercitavaõ nos Indios das Aldeas deste Estado; mandando-as governar pelos seus respectivos Principaes, como estes pela lastimosa rusticidade, e ignorancia, com que até agora foraõ educados, não tenhaõ a necessaria aptidaõ, que se requer para o Governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios da civilidade, mas da conveniencia, e persuadindo-lhes os proprios dictames da racionalidade, de que viviaõ privados, para que o referido Alvará tenha a sua devida execuçaõ, e se verifiquem as Reaes, e piissimas intençoens do dito Senhor, haverá em cada huma das sobreditas Povoaçoens, em quanto os Indios não tiverem capacidade para se governarem, hum Director, que nomeará o Governador, e Capitaõ General do Estado, o qual deve ser dotado de bons costumes, zelo, prudencia, verdade, sciencia da lingua, e de todos os mais requisitos necessarios para poder dirigir com acerto os referidos Indios debaixo das ordens, e determinações seguintes, que inviolavelmente se observarão em quanto Sua Magestade o houver assim por bem, e não mandar o contrario.

2 Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Indios existentes nas Aldeas, que passarem a ser Villas, sejaõ governados no Temporal pelos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiães de Justiça; e das Aldeas

A

inde-

independentes das ditas Villas pelos seus respectivos Principaes: Como só ao Alto, e Soberano arbitrio do dito Senhor compete o dar jurisdicção ampliando-a, ou limitando-a como lhe parecer justo, não poderão os sobreditos Directores em caso algum exercitar jurisdicção coactiva nos Indios, mas unicamente a que pertence ao seu ministerio, que he a directiva; advertindo aos Juizes Ordinários, e aos Principaes, no caso de haver nelles alguma negligencia, ou descuido, a indispensavel obrigação, que tem por conta dos seus empregos, de castigar os delictos públicos com a severidade, que pedir a deformidade do insulto, e a circumstancia do escandalo; persuadindo-lhes, que na igualdade do premio, e do castigo, consiste o equilibrio da Justiça, e bom governo das Republicas. Vendo porém os Directores, que são infructuosas as suas advertencias, e que não basta a efficacia da sua direcção para que os ditos Juizes Ordinários, e Principaes, castiguem exemplarmente os culpados; para que não aconteça, como regularmente succede, que a dissimulação dos delictos pequenos seja a causa de se cometerem culpas mayores, o participarão logo ao Governador do Estado, e Ministros de Justiça, que procederão nesta materia na forma das Reaes Leys de S. Magestade, nas quaes recômanda o mesmo Senhor, que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquella suavidade, e brandura, que as mesmas Leys permittirem, para que o horror do castigo os não obrigue a desamparar as suas Povoações, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade.

3 Não se podendo negar, que os Indios deste Estado se conservárao até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos Sertoens, em que nascêrao, praticando os pessimos, e abominaveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoraveis mysterios da nossa Sagrada Religião, mas até das mesmas conveniencias Temporáes, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Commercio: E sendo evidente, que as paternaes providencias do Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a christianizar, e civilizar estes até agora infelices, e miseraveis Póvos, para que sahindo da ignorancia, e rusticidade, a que se achão reduzidos, possaõ ser uteis a si,

aos

(3)

aos moradores, e ao Estado: Estes dous virtuosos, e importantes fins, que sempre foi a heroica empreza do incomparavel zelo dos nossos Catholicos, e Fidelissimos Monarcas, seráo o principal objecto da reflexáo, e cuidado dos Directores.

4 Para se conseguir pois o primeiro fim, qual he o christianizar os Indios, deixando esta materia, por ser meramente espiritual, á exemplar vigilancia do Prelado desta Diocese; recómando unicamente aos Directores, que da sua parte dem todo o favor, e auxilio, para que as determinações do dito Prelado respectivas á direcção das Almas, tenhaõ a sua devida execucao; e que os Indios tratem aos seus Parocos com aquella veneração, e respeito, que se deve ao seu alto caracter, sendo os mesmos Directores os primeiros, que com as exemplares acções da sua vida lhes persuadaõ a observancia deste Paragrafo.

5 Em quanto porém á Civilidade dos Indios, a que se reduz a principal obrigação dos Directores, por ser propria do seu ministerio; empregaráõ estes hum especialissimo cuidado em lhes persuadir todos aquelles meios, que possaõ ser conducentes a taõ util, e interessante fim, quaes saõ os que vou a referir.

6 Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Naçoens, que conquistáraõ novos Dominios, introduzir logo nos Póvos conquistados o seu proprio idioma, por ser indisputavel, que este he hum dos meios mais efficazes para desterrar dos Póvos rusticos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz nelles o uso da Lingua do Principe, que os conquistou, se lhes radica tambem o affecto, a veneração, e a obediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as Naçoens polidas do Mundo este prudente, e sólido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrario, que só cuidáraõ os primeiros Conquistadores estabelecer nella o uso da Lingua, que chamaráõ geral; invenção verdadeiramente abominavel, e diabólica, para que privados os Indios de todos aquelles meios, que os podiaõ civilizar, permanecessem na rustica, e barbara sujeição, em que até agora se conservávaõ.

Para desterrar este perniciosissimo abuso, ferá hum dos principaes cuidados dos Directores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Lingua Portugueza, não consentindo por modo algum, que os Meninos, e Meninas, que pertencerem ás Escólas, e todos aquelles Indios, que forem capazes de instrucção nesta materia, usem da Lingua propria das suas Naçoens, ou da chamada geral; mas unicamente da Portugueza, na fórma, que Sua Magestade tem recômmendado em repetidas Ordens, que até agora se não observáraõ com total ruina Espiritual, e Temporal do Estado.

7 E como esta determinação he a base fundamental da Civilidade, que se pertende, haverá em todas as Povoações duas Escólas pùblicas, huma para os Meninos, na qual se lhes ensine a Doutrina Christãa, a ler, escrever, e contar na fórma, que se pratica em todas as Escólas das Naçoens civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de serem instruidas na Doutrina Christãa, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, cultura, e todos os mais ministérios proprios daquelle sexo.

8 Para a subsistencia das sobreditas Escólas, e de hum Mestre, e huma Mestra, que devem ser Pessoas dotadas de bons costumes, prudencia, e capacidade, de sorte, que possuão desempenhar as importantes obrigaçoens de seus empregos; se destinaráõ ordenados sufficientes, pagos pelos Pays dos mesmos Indios, ou pelas Pessoas, em cujo poder elles viverem, concorrendo cada hum delles com a porção, que se lhes arbitrar, ou em dinheiro, ou em effeitos, que será sempre com attenção á grande miseria, o pobreza, a que elles presentemente se achaõ reduzidos. No caso porém de não haver nas Povoações Pessoa alguma, que possa ser Mestra de Meninas, poderáõ estas até á idade de dez annos serem instruidas na Escóla dos Meninos, onde aprenderáõ a Doutrina Christãa, a ler, e escrever, para que juntamente com as infalliveis verdades da nossa Sagrada Religiaõ adquiráõ com maior facilidade o uso da Lingua Portugueza.

9 Concorrendo muito para a rusticidade dos Indios a vileza, e o abatimento, em que tem sido educados, pois até os mesmos Principaes, Sargentos maiores, Capitaens, e mais Offici-

(5)

Officiaes das Povoações, sem embargo dos honrados empregos que exercitavaõ, muitas vezes eraõ obrigados a remar as Canôas, ou a ser Jacumáuhas, e Pilôtos dellas, com escandalosa desobediencia ás Reaes Leys de Sua Magestade, que foi servido recômandar aos Padres Missionários por Cartas do 1.º, e 3.º de Fevereiro de 1701. firmadas pela sua Real Maõ, o grande cuidado que deviaõ ter em guardar aos Indios as honras, e os privilegios competentes aos seus póstos: E tendo consideração a que nas Povoações civis deve precisamente haver diversa graduacão de Pessoas á porporção dos ministérios que exercitaõ, as quaes pede a razãõ, que sejaõ tratadas com aquellas honras, que se devem aos seus empregos: Recômandando aos Directores, que assim em público, como em particular, honrem, e estimem a todos aquelles Indios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, Principaes, ou occuparem outro qualquer posto honorifico; e tambem as suas familias; dando-lhes assento na sua presença; e tratando-os com aquella distincão, que lhes for devida, conforme as suas respectivas graduacões, empregos, e cabedaes; para que, vendo-se os ditos Indios estimados pública, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distinctas honras, com que saõ tratados; separando-se daquelles vicios, e desterrando aquellas baixas imaginações, que insensivelmente os reduziraõ ao presente abatimento, e vileza.

Entre os lastimosos principios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Indios o abatimento ponderado, he sem duvida hum delles a injusta, e escandalosa introducção de lhes chamarem *Negros*; querendo talvez com a infamia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa de Africa. E porque, além de ser prejudicialissimo á civilidade dos mesmos Indios este abominavel abúso, seria indecoroso ás Reaes Leys de Sua Magestade chamar *Negros* a huns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer infamia, habilitando-os para todo o emprego honorifico: Não consentiraõ os Directores daqui por diante, que pessoa alguma chame *Negros* aos Indios, nem que elles mesmos usem  
entre



entre si deste nome como até agora praticavaõ ; para que comprehendendo elles , que lhes naõ compete a vileza do mesmo nome , possaõ conceber aquellas nobres idéas, que naturalmente infundem nos homens a estimaçaõ , e a honra.

11 A' Classe dos mesmos abusos se naõ póde duvidar , que pertence tambem o inalteravel costume , que se praticava em todas as Aldeas, de naõ haver hum só Indio , que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confusaõ , que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoação muitas Pessoas com o mesmo nome , e acabarem de conhecer os Indios com toda a evidencia , que buscamos todos os meios de os honrar , e tratar , como se fossem Brancos ; teráõ daqui por diante todos os Indios sobrenomes , havendo grande cuidado nos Directores em lhes introduzir os mesmos Appellidos, que os das Familias de Portugal ; por ser moralmente certo , que tendo elles os mesmos Appellidos , e Sobrenomes , de que usaõ os Brancos , e as mais Pessoas que se achaõ civilizadas , cuidarão em procurar os meios licitos , e virtuosos de viverem<sup>o</sup>, e se tratarem á sua imitaçaõ.

12 Sendo tambem indubitavel , que para a incivilidade, e abatimento dos Indios, tem concorrido muito a indecencia, com que se trataõ em suas casas, assistindo diversas Familias em huma só, na qual vivem como brutos ; faltando áquellas Leys da honestidade, que se deve á diversidade dos sexos ; do que necessariamente ha de resultar maior relaxaçãõ nos vicios ; sendo talvez o exercicio delles , especialmente o da tropeza , os primeiros elementos com que os Pays de Familias educaõ a seus filhos : Cuidaráõ muito os Directores em desterrar das Povoações este prejudicialissimo abuso , persuadindo aos Indios que fabriquem as suas casas á imitaçaõ dos Brancos ; fazendo nellas diversos repartimentos , onde vivendo as Familias com separaçãõ , possaõ guardar , como Racionaes , as Leys da honestidade, e policia.

13 Mas concorrendo tanto para a incivilidade dos Indios os vicios , e abusos mencionados , naõ se póde duvidar , que o da ebriedade os tem reduzido ao ultimo abatimento ; vicio entre elles taõ dominante , e universal , que apenas se conhecerá hum só Indio , que naõ esteja sujeito á torpeza des-

te vicio. Para destruir pois este poderoso inimigo do bem commum do Estado, empregaráõ os Directores todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos Indios a deformidade deste vicio; persuadindo-lhes com a maior efficacia o quanto será escandaloso, que, applicando Sua Magestade todos os meios para que elles vivaõ com honra, e estimaçaõ, mandando-lhes entregar a administraçaõ, e o governo Temporal das suas respectivas Povoaçoes; ao mesmo tempo, em que só deviaõ cuidar em se fazer benemeritos daquellas distinctas honras, se inhabitem para ellas, continuando no abominavel vicio das suas ebriedades.

14 Porém como a refórma dos costumes, ainda entre homens civilizados, he a empreza mais ardua de confeguir-se, especialmente pelos meios da violencia, e do rigor; e a mesma natureza nos ensina, que só se póde chegar gradualmente ao ponto da perfeiçaõ, vencendo pouco a pouco os obstaculos, que a removem, e a difficultaõ: Advirto aos Directores, que para desterrar nos Indios as ebriedades, e os mais abusos ponderados, usem dos meios da suavidade, e da brandura; para que não succeda, que degenerando a reforma em desesperaçãõ, se retirem do Gremio da Igreja, a que naturalmente os convidará de huma parte o horror do castigo, e da outra a congenita inclinaçaõ aos barbaros costumes, que seus Pays lhes ensináraõ com a instrucçaõ, e com o exemplo.

15 Finalmente, sendo a profanidade do luxo, que consiste na excessiva, e superflua preciosidade das galas, hum vicio dos capitães, que tem empobrecido, e arruinado os Póvos; he lastimoso o desprezo, e taõ escandalosa a miseria, com que os Indios costumãõ vestir, que se faz preciso introduzir nelles aquellas imaginaçoens, que os possaõ conduzir a hum virtuoso, e moderado desejo de usarem de vestidos decorófos, e decentes; desterrando delles a desnudez, que sendo effeito não da virtude, mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporaçãõ de gente á mais lamentavel miseria. Pelo que ordeno aos Directores, que persuadeãõ aos Indios os meios licitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possaõ vestir á proporçaõ da qualidade de suas Pessoas, e das graduaçoens de seus póstos; não consentindo de modo algum, que  
andem

andem nûs , especialmente as mulheres em quasi todas as Povoaçoens , com escandalo da razaõ , e horror da mesma honestidade.

16 Dirigindo-se todas as Reaes Leys , que até agora emanáraõ do Throno , ao bom regimen dos Indios , ao bem espirital , e temporal delles : E querendo os nossos Augustos Monarcas , que os mesmos Indios pelo meio do seu honesto trabalho , sendo uteis a si , concorraõ para o sólido estabelecimento do Estado , fazendo-se entre elles , e os Moradores reciprocas as utilidades , e communicaveis os interesses , como já se declarou no §. IX. do Regimento das Missõens ; para o que foi servido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionários a administração Econõmica , e Politica dos mesmos Indios ; cujos importantes fins só se podiaõ conseguir pelos meios da Cultura , e do Commercio : De tal sorte se executaraõ estas piíssimas, e Reaes Determinaçoens, que applicados os Indios unicamente ás conveniencias particulares , não se omittio meio algum de os separar do Commercio , e da Agricultura. Para conseguir pois estes dous virtuosos , e interessantes fins , observarão os Directores as ordens seguintes.

17 Em primeiro lugar cuidarão muito os Directores em lhes persuadir o quanto lhes será util o honrado exercicio de cultivarem as suas terras ; porque por este interessante trabalho não só teraõ os meios competentes para sustentarem com abundancia as suas casas , e familias ; mas vendendo os gêneros , que adquirirem pelo meio da cultura , se augmentarão nelles os cabedães á proporçaõ das lavouras , e plantaçoens , que fizerem. E para que estas persuasoens cheguem a produzir o effeito , que se deseja , lhes farão comprehender os Directores , que a sua negligencia , e o seu descuido , tem sido a causa do abatimento , e pobreza, a que se achaõ reduzidos; não omittindo finalmente diligencia alguma de introduzir nelles aquella honesta , e louvavel ambiçaõ , que desterrando das Republicas o pernicioso vicio da ociosidade , as constitue populosas , respeitadas , e opulentas.

18 Consequentemente lhes persuadirão os Directores , que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todos os empregos honorificos, tanto os não inhabilitará para estas occupaçoens

paçoens o trabalharem nas suas proprias terras; que antes pelo contrario, o que render mais serviço ao publico neste fructuoso trabalho, terá preferencia a todos nas honras, nos privilegios, e nos empregos, na fórma que Sua Magestade ordena.

19 Depois que os Directores tiverem persuadido aos Indios estas solidas, e interessantes maximas, de forte, que elles percebaõ evidentemente o quanto lhes será util o trabalho, e prejudicial a occisidade; cuidarãõ logo em examinar com a possivel exactidaõ, se as terras, que possuem os ditos Indios (que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade devem ser as adjacentes ás suas respectivas Povoaçõens) saõ competentes para o sustento das suas casas, e familias; e para nellas fazerem as plantaçoens, e as lavouras; de forte, que com a abundancia dos generos possaõ adquirir as conveniencias, de que até agora viviaõ privados, por meio do commercio em beneficio commum do Estado. E achando que os Indios naõ possuem terras sufficientes para a plantaçaõ dos precisos fructos, que produz este fertilissimo Paiz; ou porque na distribuiçaõ dellas se naõ observaraõ as Leys da equidade, e da justiça; ou porque as terras adjacentes ás suas Povoaçõens foraõ dadas em sesmarias ás outras Pessoas particulares; seraõ obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Estado huma lista de todas as terras situadas no continente das mesmas Povoaçõens, declarando os Indios, que se achaõ prejudicados na distribuiçaõ, para se mandarem logo repartir na fórma que Sua Magestade manda.

20 Consistindo a maior felicidade do Paiz na abundancia de paõ, e de todos os mais viveres necessarios para a conservaçaõ da vida humana; e sendo as terras, de que se compoem este Estado, as mais ferteis, e abundantes, que se reconhecem no Mundo; dous principios tem concorrido igualmente para a consternaçaõ, e miseria, que nelle se experimente. O primeiro he a ociosidade, vicio quasi inseparavel, e congenito a todas as Naçoens incultas, que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade, até lhe faltaõ as luzes do natural conhecimento da propria conveniencia. O segundo he o errado uso, que até agora se fez do trabalho dos mesmos In-

B dios,

dios, que applicados á utilidade particular de quem os administrava, e dirigia; haviaõ de padecer os habitantes do Estado o prejudicialissimo damno de naõ ter quem os servisse, e ajudasse na colheita dos frutos, e extracção das drogas; e os miseraveis Indios, faltando por este principio á interessantissima obrigação das suas terras, haviaõ de experimentar o irreparavel prejuizo dos muitos, e preciosos effeitos, que ellas produzem.

21 Estes successivos damnos, que tem resultado sem duvida dos mencionados principios, arruinaraõ o interesse publico; diminuirãõ nos Póvos o commercio; e chegaraõ a transformar neste Paiz a mesma abundancia em esterilidade de sorte, que pelos annos de, 1754., e 1755. chegou a tal excessõ a carestia da farinha, que, vendendo-se a pouca, que havia, por preços exorbitantes; as pessoas pobres, e miseraveis, se viaõ precisadas a buscar nas frutas sylvestres do mato o quotidiano sustento com evidente perigo das proprias vidas.

22 Ensinando pois a experiencia, e razaõ, que assim como nos Exercitos faltos de paõ naõ póde haver obediencia, e disciplina; assim nos Paizes, que experimentaõ esta sensivel falta, tudo he confusaõ, e desordem; vendo-se obrigados os habitantes delles a buscar nas Regioens estranhas, e remotas, o mantimento preciso com irreparavel detrimento das manufacturas, das lavouras, dos traficos, e do louvavel, e virtuoso trabalho da Agricultura. Para se evitarem taõ perniciosos damnos, terãõ os Directores hum especial cuidado em que todos os Indios, sem excepção alguma, façaõ Rossas de maniba, naõ só as que forem sufficientes para a sustentação das suas casas, e familias, mas com que se possa prover abundantemente o Arrayal do Rio Negro; soccorrer os moradores desta Cidade; e municionar as Tropas, de que se garante o Estado: Bem entendido, que a abundancia da farinha, que neste Paiz serve de paõ, como base fundamental do commercio, deve ser o primeiro, e principal objecto dos Directores.

23 Além das Rossas de maniba, seraõ obrigados os Indios a plantar feijaõ, milho, arrõs, e todos os mais generos comestiveis, que com pouco trabalho dos Agricultores costumãõ

maõ produzir as fertilissimas terras deste Paiz; com os quaes se utilizarãõ os mesmos Indios; se augmentarãõ as Povoações; e se fará abundante o Estado; animando-se os habitantes delle a continuar no interessantissimo Commercio dos Sertoens, que até aqui tinhaõ abandonado, ou porque totalmente lhes faltavaõ os mantimentos precisos para o fornecimento das Canõas; ou porque os excessivos preços, porque se vendiaõ, lhes diminuiaõ os interesses.

24 Sendo pois a Cultura das terras o sólido fundamento daquelle Commercio, que se reduz á venda, e commutação dos fructos; e naõ podendo duvidar-se, que entre os preciosos effeitos, que produz o Paiz, nenhum he mais interessante que o algodãõ: Recõmendo aos Directores, que animem aos Indios a que façãõ plantaçoens deste ultimo genero, novamente recõmendado pelas Reaes ordens de Sua Magestade: Porque sendo a abundancia delle o meio mais proporcionado para se introduzirem neste Estado as Fabricas deste panno, em breve tempo virá a ser este ramo de Commercio o mais importante para os moradores delle, com reciproca utilidade naõ só do Reyno, mas das Naçoens Estrangeiras.

25 Igual utilidade á das plantaçoens de algodãõ, considero-a nas lavouras do Tabaco, genero sem duvida taõ util para os Lavradores delle, como se experimenta nas mais partes da nossa America; naõ só pelo grande consumo, que ha deste precioso genero nos mesmos Paizes, que o produzem; mas porque, supposta a indefectivel extracção, que ha delle para o Reyno; evidentemente se comprehende o quanto este ramo de Commercio será importante para os moradores do Estado. Mas como as lavouras do Tabaco saõ mais laboriosas, que as plantaçoens dos mais generos; será preciso, para se introduzir nos Indios este interessantissimo trabalho, que os Directores os animem, propondo-lhes naõ só ás conveniencias, mas as honras, que delle lhes haõ de resultar; persuadindo-lhes, que á proporção das arrobas de Tabaco, com que cada hum delles entrar na Casa da Inspecção, se lhes distribuirãõ os empregos, e os privilegios.

26 E como para se estabelecer a Cultura dos mencionados generos nas referidas Povoações, naõ bastará toda a acti-

vidade, e zelo dos Directores, sendo mais poderoso, que as suas practicas; o inimigo commum da froxidão, e negligencia dos Indios, que com a sua apparente suavidade os tem radicado nos seus pessimos costumes com abatimento total do interesse publico: Para que o Governador do Estado, sendo informado daquelles Indios, que entregues ao abominavel vicio da ociosidade faltarem á importantissima obrigação da Cultura das suas terras, possa dar as providencias necessarias para remediar taõ sensiveis damnos; seraõ obrigados os Directores a remetter todos os annos huma lista das Rossas, que se fizerem, declarando nella os generos, que se plantáraõ, pelas suas qualidades; e os que se receberaõ; e tambem os nomes assim dos Lavradores, que cultivaraõ os ditos generos, como dos que naõ trabalháraõ; explicando as causas, e os motivos, que tiveraõ para faltarem a taõ precisa, e interessante obrigação; para que á vista das referidas causas possa o mesmo Governador louvar em huns o trabalho, e a applicação; e castigar em outros a ociosidade, e a negligencia.

27 Sendo inuteis todas as providencias humanas, quando naõ saõ protegidas pelo poderoso braço da Omnipotencia Divina; para que Deos Nosso Senhor felicite, e abençoê o trabalho dos Indios na Cultura das suas terras, será preciso desterrar de todas estas Povoações o diabolico abuso de se naõ pagarem Dizimos. Em signal do supremo dominio reservou Deos para si, e para os seus Ministros, a decima parte de todos os fructos, que produz a terra, como Autor universal de todos elles. Sendo esta obrigação commua a todos os Catholicos, he taõ escandalosa a rusticidade, com que tem sido educados os Indios, que naõ só naõ reconheciam a Deos com este limitadissimo tributo, mas até ignoravaõ a obrigação que tinhaõ de o satisfazer. Para desterrar pois dos Indios este perniciosissimo, costume, que na realidade se deve reputar por abuso, por ser materia, que, conforme o Direito, naõ admite prescripção; e para que Deos Nosso Senhor felicite os seus trabalhos, e as suas lavouras: Seraõ obrigados daqui por diante a pagar os Dizimos, que consistem na decima parte de todos os fructos, que cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, sem excepção alguma; cuidando muito os Directores, em que os

refe;

referidos Indios observem exactamente a Pastoral , que o dignissimo Prelado desta Diecése mandou publicar em todo o Bispado , respectiva a esta importantissima materia.

28 Mas como a observancia deste Capitulo será sumamente difficultosa;em quanto se não destinar methodo claro, racionavel , e fixo , para se cobrarem os Dizimos sem detrimento dos Lavradores , nem prejuizo da Fazenda Real ; attendendo por huma parte a que os Indios costumão desfazer intempestivamente as Rossas para fomento das suas ebriedades ; e por outra ao pouco escrupulo , com que deixaraõ de satisfazer este preceito , por ignorarem assim as Censuras Ecclesiasticas , em que incorrem os transgressores delle ; como os horrosos castigos , que o mesmo Senhor lhes tem fulminado ; seraõ obrigados os Directores no tempo , que julgarem mais opportuno , a examinar pessoalmente todas as Rossas na companhia dos mesmos Indios , que as fabricaraõ ; levando comfigo dous Louvados , que sejaõ pessoas de fidelidade , e inteireza ; hum por parte da Fazenda Real , que nomearaõ os Directores ; e outro , que os Lavradores nomearaõ pela sua parte.

29 Aos ditos Louvados recõmentaraõ os Directores , depois de lhes deferir o juramento , que sendo chamados para avaliarem todos os fructos , que pouco mais , ou menos poderaõ render naquelle anno as ditas Rossas ; de tal forte se devem dirigir pelos dictames da equidade , que se attenda sempre á notoria pobreza dos Indios ; fazendo-se a dita avaliação a favor dos Agricultores. Concordando os ditos Louvados nos votos , se fará logo assento em hum caderno , de que avaliando os Louvados F. , e F. a Rossa de tal Indio , julgarãõ uniformemente , que renderia naquelle anno tantos alqueires, dos quaes pertencem tantos ao Dizimo : Cujõ assento deve ser assignado pelos Directores , Louvados , e pelos mesmos Lavradores. No caso porẽm de não concordarem nos votos , nomearaõ as Cameras nas Povoacoens , que passarem a ser Villas , e nas que ficarem sendo Lugares os seus respectivos Principaes , terceiro Louvado , a quem os Directores daraõ tambem o juramento para que decidaõ a dita avaliação pela parte , que lhe parecer justo , de que se fará assento no referido caderno.

30 Concluıda deste modo a avaliação do rendimento das



das Rossas , mandarão os Directores extrahir do caderno mencionado huma Folha pelo Escrivão da Camera , e na sua ausencia , ou impedimento , pelo do Publico , pela qual se deve fazer a cobrança dos Dizimos ; cuja importancia liquida se lançará em hum livro , que haverá em todas as Povoações ; destinado unicamente para este ministério , e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real : Declarando-se nelle em o Titulo da Receita assim as distinctas parcellas que se receberão , como os nomes dos Lavradores , que as entregaraõ : Concluindo-se finalmente a dita Receita com hum Termo feito pelo mesmo Escrivão , e assignado pelo Director, como Recebedor dos referidos Dizimos. Advertindo porém que nem hum , nem outro, poderão levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias , por serem dirigidas á boa arrecadação da Fazenda Real , á qual pertencem em todas as Conquistas os Dizimos na conformidade das Bullas Pontificias.

31 E para que os ditos Directores não experimentem prejuizo algum na arrecadação dos referidos generos , que lhes ficaõ carregados em Receita ; haverá em todas as Povoações hum Armazem , em que todos estes effeitos se possaõ conservar livres de corrupção , ou de outro qualquer detrimento ; ficando por conta dos mesmos Directores o beneficiarem os ditos generos , de sorte , que por este principio não padeçaõ a menor damnificação , até serem remettidos para esta Provedoria. Oque os Directores executarão na fórma seguinte.

32 Em primeiro lugar , mandarão fazer duas guias authenticas , que devem ser extrahidas fielmente assim do livro dos Dizimos , como das Folhas das avaliaçoens , que remetterão juntamente com os effeitos ao Provedor da Fazenda Real ; ficando tambem com a obrigação de inviar ao Governador do Estado as copias de huma , e outra lista. Mas como póde succeder , que a Canôa do transporte experimente nestes caudalosos rios algum naufragio , e seria encargo não só penoso , mas insupportavel aos Directores , o ficarem obrigados á satisfação daquella perda , que inculpavelmente acontecer , por ser contra toda a fórma de Direito padecer a pena quem não cõmette a culpa ; tanto que os Directores embarcarem os Dizimos na Canôa do transporte , mandarão logo fazer no mencionado

cionado livro Termo de despeza , observando a mesma fórma, que se declara no da Receita ; com advertencia porém, que serão obrigados a fazer o dito transporte com a possível cautela, e segurança ; escolhendo a melhor Canôa ; destinandolhe a esquipação competente ; e entregando o governo della áquella Pessoa , que lhe parecer mais capaz de dar conta com honra , e fidelidade , dos Dizimos , que se lhe entregáraõ : Bem entendido , que omittindo os Directores alguma destas circumstancias ; e procedendo desta culpavel omiffaõ ou naufragar a Canôa , ou padecer a importancia dos Dizimos outro qualquer detrimento ; ficarão com a indispensavel obrigação de satisfazer á Fazenda Real todo o damno , que houver.

33 Finalmente , sendo precisa toda a cautela, e vigilancia , na boa arrecadação dos Dizimos ; e devendo evitar-se nesta importante matéria qualquer desordem , e confusaõ ; apenas se fizer real entrega delles neste Almojarifado, os mandará o Provedor da Fazenda Real carregar em Receita viva ao Almojarife ; declarando nella o nome da Villa , de que vieraõ os taes Dizimos , e o Director , que os remetteo ; de cuja Receita mandará entregar o dito Ministro huma Certidaõ ao Cabo da Canôa , para que sirva de descarga ao dito Director ; e para que a todo o tempo , que for removido do seu emprego , possa dar contas nesta Provedoria pelas mesmas Certidoens do liquido , que remetteo para ella. E dada que seja a dita conta na fórma sobredita , o Provedor da Fazenda Real lhe mandará passar para sua descarga huma Quitação geral , que apresentará ao Governador do Estado , para lhe ser constante a fidelidade , e inteireza , com que executou as suas ordens.

34 E supposto que devo esperar da Christandade, e zelo dos Directores , a inviolavel observancia de todos os Paragrafos respectivos á Cultura das terras , plantaçoens dos generos , e cobrança dos Dizimos ; por confiar delles , que reputarão pelo mais estimavel premio a incomparavel honra de se empregarem no Real serviço de S. Magestade : Como dictaõ as leys da Justiça , que sendo reciprocos os trabalhos , e incõmodos , devem ser commuas as utilidades , e os interesses ; pertencerá aos Directores a sexta parte de todos os frutos , que os Indios cultivarem , e de todos os generos , que adquirirem, naõ sendo

sendo comestiveis : E sendo comestiveis , só daquelles , que os mesmos Indios venderem , ou com que fizerem outro qualquer negocio : Para que animados com este justo , e racionavel premio , desempenhem com o maior cuidado as importantes obrigaçoens do seu ministerio ; e a mesma conveniencia particular lhes servirá de estímulo para dirigirem os Indios com a possível efficacia no interessantissimo trabalho da Agricultura.

35 Sendo pois a Cultura das terras o solido principio do commercio , era infallivel consequencia , que este se abatesse á proporção da decadencia daquella ; e que pelo tracto dos tempos viessem a produzir estas duas causas os lastimosos effeitos da total ruina do Estado. Para reparar pois tão prejudicial , e sensível damno , observarão os Directores a este respeito as ordens seguintes.

36 Entre os meios , que podem conduzir qualquer Republica a huma completa felicidade , nenhum he mais efficaz , que a introducção do Commercio , porque elle enriquece os Povos , civiliza as Naçoens , e consequentemente constitue poderozas as Monarquias. Consiste essencialmente o Commercio na venda , ou cõmutação dos generos , e na communicação com as gentes ; e se desta resulta a civilidade , daquella o interesse , e a riqueza. Para que os Indios destas novas Povoaçõens logrem a solida felicidade de todos estes bens , não omittirão os Directores diligencia alguma proporcionada a introduzir nellas o Commercio , fazendolhes demonstrativa a grande utilidade , que lhes ha de resultar de venderem pelo seu justo preço as drogas , que extrahirem dos Sertoens , os frutos , que cultivarem , e todos os mais generos , que adquirirem pelo virtuoso , e louvel meio da sua industria , e do seu trabalho.

37 He certo indisputavelmente , que na liberdade consiste a alma do commercio. Mas sem embargo de ser esta a primeira , e mais substancial maxima da Politica ; como os Indios pela sua rusticidade , e ignorancia , não podem comprehender a verdadeira , e legitima reputação dos seus generos ; nem alcançar o justo preço das fazendas , que devem comprar para o seu uso : Para se evitarem os irreparaveis dolos , que as pessimas imaginaçoens dos Comerciantes deste Paiz tem feito inseparaveis dos seus negocios ; observarão os Directores as deter-

determinaçoens abaixo declaradas, as quaes de nenhum modo offendem a liberdade do commercio, por serem dirigidas ao bem commum do Estado, e á utilidade particular dos mesmos commerciantes.

38 Primeiramente haverá em todas as Povoaçoes, Pezos, e Medidas, sem as quaes sennaõ póde conservar o equilibrio na Balança do commercio. Em todo este Estado tem feito evidente a experiencia os perjudicialissimos damnos, que produzio este intoleravel abuso; opposto igualmente aos interesses publicos, e particulares; porque costumando-se vender em todas estas Povoaçoes a Farinha, Arros, e Feijaõ por Paneiros, sem que fossem alqueirados, precisamente haviaõ de ser reciprocos os prejuizos pela falta de fé publica, que he abase fundamental de todo o negocio. Para remediar esta perniciosissima desordem, ordeno aos Directores cuidem logo, em que nas suas Povoaçoes haja Pezos, e Medidas, as quaes devem ser afferidas pelas respectivas Cameras; porque deste modo, nem os Indios poderãõ falsificar os Paneiros na deminuiçaõ dos generos; nem as pessoas, que commerceiaõ com elles experimentarãõ a violencia de os satisfazer como alqueires naõ o sendo na realidade: Estabelecendo-se deste modo entre huns, e outros aquella mutua fidelidade, sem a qual nem o commercio se póde augmentar, nem ainda subsistir.

39 Em segundo lugar, recõmendo aos ditos Directores, que por nenhum modo consintaõ, que os Indios, commerciem ao seu pleno arbitrio; porque naõ podendo negar-se-lhes a liberdade de venderem, ou commutarem os fructos, que tiverem cultivado, áquellas pessoas, e naquellas partes donde lhes possa resultar maior utilidade; nem devendo prohibirse aos moradores do Estado o commerciar com os ditos Indios nas suas mesmas Povoaçoes; porque deste modo se ficaria conservando a odiosa separaçãõ, que até agora se praticou entre huns, e outros contra as Reaes intençoens de Sua Magestade, como já se declarou no §. IX. do Regimento das Missoens; como subposto da parte dos Indios o desinteresse, e a ignorancia; e da parte dos moradores, o conhecimento, e ambiçaõ; ficando a venda dos generos ao arbitrio, e convençaõ das partes, faltaria no mesmo commercio a igualdade;

C

dade ; não poderão os Indios até segunda ordem de Sua Magestade fazer negocio algum sem a assistencia dos seus Directores , para que regulando estes racionavelmente o preço dos fructos , e o valor das fazendas , sejaõ reciprocas as utilidades entre huns , e outros commerciantes.

40 Ficando pois na liberdade dos Indios ou vender seus fructos por dinheiro , ou cõmutalos por fazendas , na fórma que costumão as mais Naçoens do Mundo ; sendo innegavelmente certo , que entre as mesmas fazendas , humas são nocivas aos Indios , como he a aguardente , e outra qualquer bebida forte ; e outras se devem reputar superfluas , attendendo ao miseravel estado a que se achaõ reduzidos ; não consentirão os Directores , que elles cõmutem os seus generos por fazendas , que lhe não sejaõ uteis , e precisamente necessarias para o seu decente vestido , e das suas familias , e muito menos por aguardente que neste Estado he o fiminario das maiores iniquidades , preturbaçoens , e desordens.

41 E como para extinguir totalmente , o injusto , e prejudicial commercio da aguardente , não bastaria só prohibir aos Indios ocumutarem por ella os seus effeitos , não se cõmiando pena grave a todos aquelles que costumão introduzir nas Povoaçõens este perniciosissimo genero : Ordeno aos Directores , que apenas chegar ao Porto das suas respectivas Povoações alguma Canõa , ou outra qualquer embarcaçaõ , a vaõ logo examinar pessoalmente , levando na sua companhia o Principal , e o Escrivaõ da Camera ; e na falta destes a Pessoa , que julgarem de maior capacidade ; e achando na dita embarcaçaõ aguardente ; ( que não seja para o uso dos mesmos Indios que arremaõ na fórma abaixo declarada ) , prenderão logo o Cabo da dita Canõa , e o remetterão a esta Praça á ordem do Governador do Estado ; tomando por perdida a dita aguardente que se applicará para os gastos da mesma Povoaçãõ , de que se fará termo de tomadia nos livros da Camera assignada pelos Directores , e mais pessoas que aprefenciarem.

42 Mas , porque póde succeder , que fazendo viagem alguma destas Canõas para o Sertão ; ou para outra qualquer parte que seja indispensavelmente necessario conduzir algumas fraisqueiras de aguardente ; ou para remedio , ou para  
gasto

gasto dos Indios da sua esquipação ; o que devem depôr os mesmos Cabos , debaixo de juramenno , que lhe differiráõ os Directores ; para se acautelarem os irreparaveis damnos , que os ditos Cabos pôdem causar nas Povoações , por meio deste prejudicialissimo commercio ; em quanto elles se demorarem naquelles Portos mandarão os Directores pôr em deposito as sobreditas frasqueiras em parte , onde possaõ ser gardadas com fidelidade , as quaes lhe serãõ entregues apenas quizerem continuar a sua viagem , assignando termo de não contratarem cõ o referido genero , assim naquella , como em outra Povoação .

43 Ao mesmo tempo , que para favorecer a liberdade do commercio , permitto , que os Indios possaõ vender nas suas , e em outras quaesquer Povoações os generos , que adquirirem , e os fructos , que cultivarem , exceptuando unicamente os que forem necessarios para a sustentação de suas casas , e familias : o que só poderãõ fazer achando-se presente os seus Directores na forma affima declarada . Ordeno aos meus Directores debaixo das penas cominadas no §. 89. , que nem por si , nem por interposta pessoa possa pessoalmente comprar aos Indios os refferidos generos , nem estipular com elles directa , ou indirectamente negocio , ou contrato algum por mais racionavel , e justo , que pareça .

44 E para , que os Directores possaõ dar huma evidente demonstração da sua fidelidade , e do seu zelo , e os Indios possaõ vender os seus generos livres de todos os enganos , com que até agora foraõ tratados ; logrando pacificamente á sombra da Real protecção de Sua Magestade , aquellas conveniencias , que naturalmente lhes podem resultar de hum negocio licito , justo , e virtuoso : haverá em todas as Povoações hum livro , chamado do Commercio , rubricado pelo Provedor da Fazenda Real , no qual os Directores mandarãõ lançar pelos Escrivaens da Camera , ou do publico , e na falta destes pelos Mestres das Escólas , assim os fructos , e generos , que se venderãõ , como as fazendas porque se cõmutaraõ ; explicando-se a reputação destas , e o preço daquellas , e tambem o nome das pessoas , que commerciarãõ com os Indios , de cujos assentos , que serãõ assignados pelos mesmos Directores , e commerciantes , extrahindo-se huma lista em forma autentica ,

a remetteráõ todos os annos ao Governador do Estado , para que se possa examinar com a devida exacção a pureza , com que elles se conduziraõ em materia taõ importante como esta de que depende sem duvida a subsistencia , e augmento do Estado.

45 Mas como todas estas providencias se dirigem primeiramente , a maior utilidade dos Indios ; e vendendo-se os generos na Cidade ficará sendo para elles mais vantajoso , e util o commercio ; attendendo por huma parte a maior reputação , que haõ de ter nella ; e por outra ao limitado dispendio , que se fará nos transportes por ser este Paiz cercado por toda a parte de Rios , pelos quaes se pódem transportar os generos com muita facilidade , e pouca despeza ; recõmando aos Directores , que persuadaõ os Indios pelos meios da suavidade , quaes saõ neste caso , o proporlhes a sua maior conveniencia , que conduzaõ para a Cidade todos os generos , e frutos , que aliás puderiaõ vender nas suas Povoações ; observando os Directores nesta materia aquella mesma fórma , que se determina nos paragrafos subseqüentes a respeito do commercio do Sertaõ.

46 Naõ podendo duvidar-se , que entre os ramos do negocio de que se constitue o commercio deste Estado ; nenhum he mais importante , nem mais util , que o do Sertaõ ; o qual naõ só consiste na extracção das proprias Drogas , que nelle produz a natureza ; mas nas feitorias de manteigas de tartaruga , salgas de peixe , oleo de cupaiva , azeite de andiroba , e de outros muitos generos de que he abundante o Paiz ; empregaráõ os Directores a mais exacta vigilancia , e incessante cuidado em introduzir , e augmentar o referido commercio nas suas respectivas Povoações. E para que nesta interessantissima materia possaõ os Directores conduzir-se por huma regra fixa , e invariavel , observarãõ a fórma , que lhe vou a prescrever.

47 Em primeiro lugar se informaráõ da qualidade das terras , que saõ adjacentes , e proximas ás suas Povoações , e dos effeitos , de que saõ abundantes : e achando , que dellas se poderá extrahir com maior facilidade , este , ou aquelle genero , esse será o ramo de negocio a que applicuem todo o seu cuidado ; bem entendido , que todo o commercio para se augmentar , e florecer , deve fundar-se nestas duas solidas , e ver-

verdadeiras maximas : Primeira , que em todo o negocio creſſe a utilidade ao meſmo paſſo , a que diminue a deſpeza , ſendo evidentemente certo , que aquelle genero , que puder fabricar-ſe em menos tempo , e com menor numero de trabalhadores , terá melhor confumo , e conſequentemente ſerá mais bem reputado : Segunda , que ſeria ſummamente prejudicial , que todas as Povoações de que ſe compoem huma Monarchia , ou hum Eſtado , applicando-ſe á fabrica , ou á extracção de hum ſó effeito , conſervassem o meſmo ramo de commercio ; não ſó porque a abundancia daquelle genero o reduziria ao ultimo abatimento com total prejuizo dos commerciantes ; mas tambem porque as referidas Povoações não poderiaõ mutuamente foccorrerſe , comprando humas o que lhes falta , e vendendo outras o que lhe ſobeja.

48 Na intelligencia deſtas duas fundamentaes , e intereſſantes maximas , recõmendo muito aos Directores , que eſtabeleçaõ o Commercio das ſuas reſpectivas Povoações , perſuadindo aos Indios , aquelle negocio , que lhes for mais util na fórma , que tenho ponderado , e ainda mais claramente explicarei . Se as ditas Povoações eſtiverem proximas ao mar , ou ſituadas nas margens de Rios , que ſejaõ abundantes de peixe , ſerá a feitoria das ſalgas o ramo do commercio , de que resultará maior utilidade , aos intereſſados . Se porém os Rios , e as terras adjacentes ás ſuas Povoações produſirem com abundancia cacão , falſa , cravo , ou outro qualquer effeito , empregaráõ os Directores todo o ſeu cuidado em applicar os Indios a eſte ramo de negocio .

49 Para animar os ditos Indios a frequentar goſtoſamente o intereſſante commercio do Sertaõ , lhes explicarãõ os Directores , que daqui por diante toda a utilidade , que resultar do ſeu trabalho , ſe distribuirá entre elles meſmos ; correfpondendo a cada hum o intereſſe á proporção do meſmo trabalho . E como a utilidade do referido negocio deve ſer igual para todos , obſervaráõ os Directores na nomeação , que fizerem delles para o mencionado commercio , a fórma ſeguinte . Apenas ſe concluir o trabalho da cultura das terras , que em todas as circumſtancias deve ſer o primeiro objecto dos ſeus cuidados , chamarãõ á ſua preſença todos os Principaes , e  
mais



mais Indios de que constar a Povoação: E achando que todos elles desejaõ ir ao negocio do Sertão, os nomearaõ juntamente, com os Principaes, guardando inviolavelmente as Leys da alternativa: Porque deste modo experimentaraõ todos igualmente o pezo do trabalho; e a suavidade do lucro; bem entendido, que a dita nomeação se fará unicamente daquella parte dos Indios que pertencerem á distribuição das Povoações como abaixo se declarará.

50 Mas como não seria justo, que os Principaes, Capitaens môres, Sargentos môres, e mais Officiaes, de que se compõem o governo das Povoações, ao mesmo tempo que Sua Magestade tem ordenado nas suas Reaes, e piissimas Leys que se lhes guardem todas aquellas honras competentes á gradação de seus póstos, se reduzissem ao abatimento de se precizarem a ir pessoalmente á extracção das drogas do Sertão; poderãõ os ditos Principaes mandar nas Canôas, que forem ao dito negocio seis Indios por sua conta, não havendo mais que dous Principaes na Povoação: E excedendo este numero, poderãõ mandar até quatro Indios cada hum; os Capitaens môres, Sargentos môres quatro; e os mais Officiaes dous; os quaes devem ser extrahidos do numero da repartição do Povo; ficando os sobreditos Officiaes com a obrigação de lhe satisfazerem os seus sellarios na fórma das Reaes ordens de Sua Magestade. E querendo os ditos Principaes, Capitaens môres, e Sargentos môres, voluntariamente ir com os Indios, que se lhes distribuirem, á extracção daquellas drogas, o poderãõ fazer alternativamente, ficando sempre metade dos Officiaes na Povoação.

51 Consistindo pois no augmento deste commercio o sólido estabelecimento do Estado; para que aquelle não só subsista mas florea, correrá por conta das Cameras, nas Povoações, que forem Villas, e nas quaes forem lugares por conta dos Principaes, a expedição das referidas Canôas; tendo a seu cargo, o mandallas preparar em tempo habil; provellas dos mantimentos necessarios; e de tudo o mais, que for preciso; para que possaõ fazer viagem ao Sertão; cujas despesas se lançaõ nos livros das mesmas Cameras; com a condição porém de que não poderãõ tomar resolução alguma nes-

ta importante materia ; sem primeiro a participarem aos seus respectivos Directores. Mas supposto encarrégo ao zelo , e cuidado das Cameras , e Principaes a execuçaõ de todas estas providencias , lhe recõmendo que antes de expedirem as Canõas recorraõ por petiçaõ ao Governador do Estado , explicando o numero dos Indios , de que se compoem a esquipaçã del- las ; assim para se lhes declarar o modo com que devem proce- der na factura do Cacáo ; como para se satisfazerem os novos direitos na mesma fõrma que se pratica com outro qualquer morador.

52 E como as Canõas destinadas para o negocio , naõ só devem levar o numero de Indios competentes á sua esqui- paçaõ , mas alguns de sobrecellente , para que naõ succeda , que falecendo , enfermado , ou fugindo alguns , fiquem as Canõas nos Sertoens , expostas ao ultimo desemparo , como repetidas vezes tem succedido ; poderãõ as mesmas Cameras, e Principaes dar licença para que as sobreditas Canõas levem dez até doze Indios além da sua esquipaçã , que façãõ o ne- gocio para si ; isto se entende se acaso os houver ; e que de forte nenhuma sejaõ dos que pertencem á distribuiçaõ do Po- vo ; porque a este deve ficar sempre salvo o seu prejuizo.

53 Tendo ensinado a experiencia , que os mesmos Ca- bos , a quem se entregaõ o governo , e a direcçaõ das Ca- nõas , devendo sustentar a fé publica deste Commercio , a tem naõ só deminuido , mas totalmente arruinado ; porque attra- hidos da utilidade propria , fazem com os mesmos Indios ne- gocios particulares ; bastando só esta circumstancia para os constituir dolosos , e iniquos ; terãõ grande cuidado os Dire- ctõres em que as Cameras , e os Principaes só nomeiem para Cabos das referidas Canõas , aquellas pessoas que forem de conhecida fidelidade ; inteireza , honra , e verdade ; cuja no- meaçã se fará pelas mesmas Cameras , e Principaes , mas sempre a contento daquelles Indios que forem interessados.

54 Feita deste modo a sobredita nomeaçã , serãõ lo- go chamados ás Cameras os Cabos nomeados , para assigna- rem termo de aceitaçaõ ; obrigando-se por sua pessoa , e bens, naõ só a dar conta de toda a importancia que receberem per- tencente áquella expediçaõ ; mas á satisfaçaõ de qualquer pre- juizo ,

juizo, que por sua culpa, negligencia, ou descuido houver no dito negocio. E como sem embargo de todas estas cautellas poderãõ faltar os ditos Cabos ás condiçoens, a que se sujeitarem; ou porque esquecidos da fidelidade, com que se deve tratar o Commercio comprarãõ aos Indios particularmente os effeitos; ou porque os venderãõ aos moradores, antes de chegar ás suas Povoaçõens; Ordeno aos Directores, que logo na chegada das Canõas, tirem huma exacta informaçaõ nesta materia; e achando que os Cabos commetterãõ culpa grave, além de serem obrigados a satisfazerem o prejuizo em dôbro, que se distribuirá entre os mesmos interessados, os remetterãõ presos ao Governador do Estado, para mandar proceder contra elles á proporçaõ de seus delictos.

55 Felicitando Deos Nosso Senhor o Comércio das referidas Canõas, virãõ estas em direitura ás Povoaçõens a que pertencer: nellas se fará logo o manifesto autentico de toda a importancia da carga: mandando os Directores, lançar no livro do Commercio com toda a distincão, e clareza os generos de que constar a dita carregaçãõ: o que tudo se executará, na presença dos Officiaes da Camera, e de todos os Indios interessados. Concluida esta diligencia, com a brevidade que permittir o tempo, cuidarãõ logo os Directores depois de mandarem extrahir duas guias em fórma de todas as parcellas, que se lançará no livro do Commercio, remetter para esta Cidade os referido effeitos; ordenando aos Cabos das mesmas Canoas, que apenas chegarem a este Porto, entreguem logo huma das guias ao Governador do Estado; e outra ao Thesoureiro geral do Commercio dos Indios: Para cujo emprego, por me parecer indispensavelmente necessario, nas circumstancias presentes, tenho nomeado interinamente o Sargento mór Antonio Rodrigues Martins, attendendo á grande fidelidade, e notorio zelo de que he dotado.

56 Tanto que os Cabos das Canõas entregarem ao Thesoureiro geral as guias da carregaçãõ, terá este hum especial cuidado, conferindo primeiro as cargas com as mesmas guias, de vender os generos, que receber, dando-lhes a melhor reputaçãõ, que permittir a qualidade delles, o que  
naõ

naõ poderá executar com effeito sem dar parte ao Governador do Estado. De todo o dinheiro , que liquidamente importar a venda dos sobreditos generos pagará o dito Thefoureiro em primeiro lugar os Dizimos á Fazenda Real ; em segundo as despezas , que se fizeraõ naquella expedição ; em terceiro a porção , que se arbitrar ao Cabo da mesma Canõa ; em quarto , a sexta parte pertencente aos Directores ; distribuindo-se finalmente o remanecente em partes iguaes por todos os Indios interessados.

57 E para que de nenhum modo possa haver confusão na fórma com que se devem pagar os Dizimos dos generos , que se extráem dos Sertoens , declaro , que em quanto ao Cacáo, Café , Cravo , e Salsa , pertence esta obrigação aos mesmos , que comprarem os referidos generos , dos quaes se costumão pagar os Dizimos na mesma occasião do embarque. A respeito porém dos mais generos , como são Manteigas de Tartarugas , e toda a qualidade de Peixes , oleos de Cupauba , azeite de Andiroba , e todos os mais effeitos , exceptuando unicamente os fructos , que prodûs a terra por meio da cultura , sendo elles remettidos para esta Cidade , nella se pagarão os Dizimos dirigindo-se nesta materia o Thefoureiro geral pelas Guias , que lhe forem remettidas. E se algum dos ditos generos se vender nas Povoações , serão obrigados os Directores a cobrar os Dizimos observando a fórma , que se lhes prescreve no paragrafo 30.

58 Finalmente como , supposta a rusticidade , e ignorancia dos mesmos Indios , entregar a cada hum o dinheiro , que lhe compete , seria offender naõ só as Leys da Caridade , mas da Justiça , pela notoria incapacidade , que tem ainda agora de o administrarem ao seu arbitrio , será obrigado o Thefoureiro geral a comprar com o dinheiro , que lhes pertencer na presença dos mesmos Indios aquellas fazendas de que elles necessitarem : Executando-se nesta parte inviolavelmente aquellas ordens com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos Indios , em beneficio commum delles. Deste modo acabando de comprehender com evidencia estes miseraveis Indios a fidelidade com que cuidamos nos seus interesses , e as utilidades , que correspondem ao seu trafico , se reporão na  
D  
quella

quella boa fé de que depende a subsistencia, e augmento do Commercio.

59 Sendo a distribuição dos Indios, hum dos principaes objectos a que se dirigirão sempre as Paternaes providencias, e piíssimas Leys de Sua Magestade: como em prejuizo commum dos seus Vassallos, se faltou á observancia, que ellas deverião ter, com escandalosa offensa não só das Leys, da Justiça, e Piedade, mas até daquelle mesmo decoro, que se deve aos respeitosos Decretos dos nossos Augustos Soberanos: Para que as ditas Reaes Ordens, tenhaõ a sua devida execuçaõ; observarão os Directores as determinaçoens seguintes.

60 Dictaõ as Leys da natureza, e da razaõ, que affim como as partes no corpo fysico devem concorrer para a conservaçaõ do todo, he igualmente percisa esta obrigaçaõ nas partes, que constituem o todo moral, e politico. Contra os irrefragaveis dictames do mesmo direito natural, se faltou até agora a esta indispensavel obrigaçaõ; affectando-se especiosos pertextos para se illudir a repartiçaõ do Povo, de que por infallivel consequencia se havia de seguir a ruina total do Estado; porque faltando aos moradores delle os operarios de que necessitaõ para a fabrica das Lavouras, e para a extracçaõ das Drogas, precisamente se havia de diminuir a cultura, e abater o Commercio.

61 Estabelecendo-se neste sollido, e fundamental principio as Leys da distribuiçaõ, clara, e evidentemente comprehenderão os Directores, que deixando de observar esta Ley, se constituem Réos do mais abominavel, e escandalozo delicto; qual he embaraçar o estabelecimento, a conservaçaõ, o augmento, e toda a felicidade do Estado, e frustrar as piíssimas intençoens de Sua Magestade, as quaes na fórma do Alvará de 6. de Junho de 1755. se derigem a que os Moradores delle se não vejaõ precizados a mandar vir obreiros, e trabalhadores de fóra para o trafico das suas Lavouras, e cultura das suas terras; e os Indios naturaes dos Pays, não fiquem privados do justo estipendio correspondente ao seu trabalho, que daqui por diante se lhe regulará na fórma das Reaes Ordens do dito Senhor: Fazendo-se por este

este modo entre huns, e outros reciprocos os intereffes, de que sem duvida resultaráo ao Estado as ponderadas felicidades.

62 Pelo que recommendo aos Directores, applicquem hum especialissimo cuidado, a que os Principaes, a quem compete privativamente a execucao das Ordens respectivas á distribuiçao dos Indios, não faltem com elles aos moradores, que lhes presentarem Portarias do Governador do Estado; não lhes sendo licito em caso algum, nem exceder o numero da repartiçao; nem deixar de Executar as referidas Ordens, ainda que seja com detrimento da mayor utilidade dos mesmos Indios; por ser indisputavelmente certo, que a necessidade commua, constitue huma Ley superior a todos os incomodos, e prejuizos particulares.

63 E como Sua Magestade foi servido dar novo methodo ao governo destas Povoacoes; abolindo a administração temporal, que os Regulares exercitavao nellas; e em consequencia desta Real Ordem, fica cessando a fórma da repartiçao dos Indios; os quaes se devidirão em tres partes; huma pertencente aos Padres Missionarios; outra ao serviço dos Moradores; e outra ás mesmas Povoacoes: Ordeno aos Directores, que observem daqui por diante inviolavelmente, o paragrafo 15. do Regimento, no qual o dito Senhor manda, que, dividindo-se os ditos Indios em duas partes iguaes, huma dellas se conserve sempre nas suas respectivas Povoacoes, assim para a defeza do Estado, como para todas as diligencias do seu Real serviço, e outra para se repartir pelos Moradores, não só para a esquipaçao das Canoas, que vaõ extrahir Drogas ao Sertão, mas para os ajudar na plantaçao dos Tabacos, canas de Assucar, Algodaõ, e todos os generos, que pódem inriquecer o Estado, e augmentar o Commercio.

64 Para que a referida distribuiçao, se observe com aquella rectidao, e inteireza, que pedem as Leys da Justiça distributiva, cessando de huma vez os clamores dos Póvos, que cada dia se faziao mais justificados pelos affectados pertextos, com que se confundiaõ em tao interessante materia, as repetidas Ordens de Sua Magestade; não se podendo compreender,

hender, se era mais abominavel a causa; se mais prejudicial o effeito; haverá dous livros rubricados pelo Dezembargador Juiz de Fóra, em que se matriculem todos os Indios capazes de trabalho, que na fórma do §. XIII. do Regimento são todos aquelles, que tendo treze annos de idade, não passarem de sessenta.

65 Hum destes livros se conservará em poder do Governador do Estado, e outro no do Dezembargador Juiz de Fóra, como Presidente da Camera: nos quaes se irão matriculando os Indios, que chegarem á referida idade; riscando-se deste numero todos aquelles, que constar por Certidoens dos seus Parocos, que tiverem falecido, e os que pela razaõ dos seus achaques se reputarem por incapazes de trabalho: O que se deve executar na conformidade das listas, que os Directores remetterão todos os annos ao Governador do Estado, as quaes devem estar na sua mão até o fim do mez de Agosto infallivelmente.

66 Sendo pois as referidas listas o documento, autentico, pelo qual se devem regular todas as ordens respectivas á mesma distribuiçãõ, ordeno aos Directores, que as façãõ todos os annos, declarando nellas fidelissimamente todos os Indios, que forem capazes de trabalho, na fórma dos paragrafos antecedentes, as quaes serãõ assignadas pelos mesmos Directores, e Principaes, com cominaçãõ de que faltando ás Leys da verdade em materia tão importante ao interesse Publico, huns, e outros serãõ castigados como inimigos communs do Estado.

67 Mas ao mesmo tempo, que recõmendo aos Directores, e Principaes a inviolavel, e exacta observancia de todas as ordens respectivas á repartiçãõ do Povo; lhes ordeno, que não applicuem Indio algum ao serviço particular dos Moradores para fóra das Povoaçõens, sem que estes lhe apresentem licença do Governador do Estado, por escrito; nem consintãõ, que os ditos Moradores retenhaõ em casa os referidos Indios além do tempo porque lhe forem concedidos: O qual se declarará nas mesmas Licenças, e tambem nos recibos, que os Moradores devem passar aos Principaes, quando lhes entregarem os Indios. E como a escandalosa negligencia, que tem

tem havido na observancia desta Ley, que se declara no paragrafo 5. tem sido a origem de se acharem quasi desertas as Povoações, seraõ obrigados os Directores, e Principaes a remetter todos os annos ao Governador do Estado huma Lista dos transgressores para se proceder contra elles, impondo-lhes aquellas penas, que determina a sobredita Ley no referido paragrafo.

68 He verdade, que não admite controversia, que em todas as Naçoens civilizadas, e polidas do Mundo á proporção das Lavouras, das manufacturas, e do Commercio, se augmenta o numero dos Comerciantes, operarios, e Agricultores; porque correspondendo a cada hum o justo, e racional interesse proporcionado ao seu trafico, se fazem reciprocas as conveniencias, e commuas as utilidades. E para que as Leys da distribuição se observem com reciproca conveniencia dos moradores, e dos Indios, e estes se possaõ empregar sem violencia nas utilidades daquelles, desterrando-se por este modo o poderoso inimigo da ociosidade, seraõ obrigados os moradores, apenas receberem os Indios, a entregar aos Directores toda a importancia dos seus sellarios, que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade, devem ser arbitrados de sorte, que a conveniencia do lucro lhes suavise o trabalho.

69 Mas porque da observancia deste paragrafo, se podem originar aquellas racionaveis, e justas queixas, que até agora faziaõ os moradores, de que deixando ficar nas Povoações os pagamentos dos Indios, ainda quando evidentemente mostravaõ, que os mesmos Indios desertavaõ de seu serviço se lhes não restituiaõ os ditos pagamentos; vindo por este modo os desertores a tirar comodo do seu mesmo delicto, não só com irreparavel damno dos Póvos, mas com total habatimento do Commercio; sendo talvez este o iniquo fim a que se derigia taõ pernicioso abuso; para se evitarem as referidas queixas; Ordeno aos Directores, que apenas receberem os sobreditos sellarios entreguem aos Indios huma parte da importancia delles, deixando ficar as duas partes em deposito; para o que haverá em todas as Povoações hum Cofre, destinado unicamente para deposito dos ditos pagamentos, os quaes se acabaráõ aos mesmos Indios, constando, que elles os vencêraõ com so eu trabalho.



70 Succedendo porém desertarem os Indios do serviço dos moradores antes do tempo, que se acha regulado, pelas Reaes Leys de Sua Magestade, que na fórma do paragrafo 14. do Regimento, a respeito desta Capitania he de seis mezes; e verificando-se a dita deserção, a qual os moradores devem fazer certa por algum documento; ficarão os Indios perdendo as duas partes do seu pagamento, que logo se entregará aos mesmos moradores. O que se praticará pelo contrario averiguando-se, que os moradores deraõ causa á dita deserção, porque neste caso não só perderão toda a importancia do pagamento, mas o dobro d'elle. E para que os moradores não possaõ allegar ignorancia alguma nesta materia, lhes advirto finalmente, que falecendo algum Indio no mesmo trabalho, ou impossibilitando-se para elle, por causa de molestia, serão obrigados a entregar ao mesmo Indio, ou a seus herdeiros o justo estipendio, que tiver merecido.

71 E como pelo paragrafo 50. deste Directorio, se concede licença aos Principaes, Capitaens môres, Sargentos môres, e mais Officiaes das Povoações, para mandarem alguns Indios por sua conta ao Commercio do Sertão, por ser justo, que se lhes permittaõ os meios competentes para sustentarem as suas Pelloas, e Familias com a decencia devida aos seus empregos, observarão os Directores com os referidos Officiaes na fórma dos pagamentos, o que se determina a respeito dos Moradores, exceptuando unicamente o caso em que elles como Pelloas miseraveis não tenhaõ dinheiro, ou fazendas com que possaõ prefazer a importancia dos Salários, porque nesse caso serão obrigados a fazer hum escripto de divida, assignado por elles, e pelos mesmos Directores, que ficará no Cofre do deposito, no qual se obriguem á satisfação dos referidos Salários apenas receberem o producto, que lhes competir.

72 Devendo acautelar-se todos os dólos, que podem acontecer nos pagamentos dos Indios, recõmendo muito aos Directores, que no caso, que os moradores queiraõ fazer o dito pagamento, em fazendas; achando os Indios conveniencia neste modo de satisfação; não consintaõ de nenhum modo, que estas sejaõ reputadas por maior preço, do que se vende nesta Cidade; permittindo unicamente de avanço ajus-  
ta

ta despeza dos transportes, que se arbitrará a proporção das distancias das Povoações a respeito da mesma Cidade. E quando os ditos Moradores pertendaõ reputar as suas fazendas, por exorbitantes preços, não poderão os Directores aceitallas em pagamento, com cominação de satisfazerem aos mesmos Indios qualquer prejuizo, que se lhe seguir do contrario. O que os mesmos Directores observarão em todos os casos, em que os Moradores concorrem por este modo com os Indios, ou seja satisfazendo-lhes com fazendas o seu trabalho, ou comprando-lhes os seus generos.

73 Consistindo finalmente na inviolavel execucao destes Paragrafos o distribuirem-se os Indios com aquella fidelidade; e inteireza, que recõmendaõ as piissimas Leys de Sua Magestade, dirigidas unicamente ao bem commum dos seus Vassallos, e ao sólido augmento do Estado: Para que de nenhum modo se possaõ illudir estas interessantissimas detreminaçoens seraõ obrigados os Directores a remetter todos os annos no principio de Janeiro ao Governador do Estado huma lista de todos os Indios, que se distribuirão no anno antecedente; declarando-se os nomes dos Moradores, que os receberão; e em que tempo; a importancia dos sellarios, que ficaraõ em deposito; e os preços porque foraõ reputadas as fazendas, com as quaes se fizeraõ os ditos pagamentos; para que ponderadas estas importantes materias com a devida reflexão, se possaõ dar todas aquellas providencias, que se julgarem precisas, para se evitarem os prejudicialissimos dóllos, que se tinhaõ introduzido no importantissimo Commercio do Sertão, faltando-se com escandalo da piedade, e da razão ás Leys da Justiça distributiva, na repartição dos Indios, em prejuizo commum dos Moradores, e ás da comutativa ficando por este modo privados os ditos Indios do racionavel lucro do seu trabalho.

74 A lastimosa ruina, a que se achaõ reduzidas as Povoações dos Indios, de que se compõem este Estado; he digna de tão especial attenção, que não devem os Directores omittir diligencia alguma conducente ao seu perfeito restabelecimento. Pelo que recõmendo aos ditos Directores, que apenas chegarem ás suas respectivas Povoações, applicquem logo todas as

as providencias para que nellas se estabeleçaõ casas de Camera, e Cadêas publicas, cuidando muito em que estas sejaõ erigidas com toda a segurança, e aquellas com a possível grandeza. Consequentemente empregaráõ os Directores hum particular cuidado em persuadir aos Indios, que façaõ casas decentes para os seus domicillios, desterrando o abuso, e a vileza de viver em choupanas á imitação dos que habitaõ como barbaros o inculto sentro dos Sertoens, sendo evidentemente certo, que para o augmento das Povoações, concorre muito a nobreza dos Edificios.

75 Mas como a principal origem do lamentavel estado a que as ditas Povoações estaõ reduzidas procede de se acharem evacuadas; ou porque os seus habitantes obrigados das violencias, que experimentaraõ nellas, buscavaõ o refugio nos mesmos Mattos em que nasceraõ; ou porque os Moradores do Estado usando do illicito meio de os praticar, e de outros muitos que administra em huns a ambição, em outros a miseria, os retém, e conservaõ no seu serviço; cujos ponderados danos pedem huma prompta, e efficaz providencia: Seraõ obrigados os Directores a remetter ao Governado do Estado hum mappa de todos os Indios ausentes, assim dos que se achãõ nos Mattos, como nas casas dos Moradores, para que examinando-se as causas da sua deserção, e os motivos porque os ditos Moradores os conservaõ em suas casas, se applicquem todos os meios proporcionados para que sejaõ restituídos ás suas respectivas Povoações.

76 E como para conservação, e augmento dellas não seria providencia bastante o restituirem-se aquelles Moradores, com que foraõ estabelecidas, não se introduzindo nellas maior numero de habitantes; o que só se póde conseguir, ou reduzindo-se as Aldeas pequenas a Povoações populosas; ou fornecendo-as de Indios por meio dos descimentos; observarãõ os Directores nesta importante materia as determinaçoens seguintes, as quaes lhes participo na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

77 No §. II. do Regimento ordena o dito Senhor, que as Povoações dos Indios constem ao menos de 150 Moradores, por não ser conveniente ao bem Espiritual, e Temporal

poral dos mesmos Indios, que vivaõ em Povoçoens pequenas, sendo indisputavel, que á proporção do numero dos habitantes se introduz nellas a civilidade, e Commercio. E como para se executar esta Real Ordem se devem reduzir as Aldeas a Povoçoens populosas, incorporando-se, e unindo-se humas a outras; o que na fórma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701. firmada pela Real mão de Sua Magestade, se naõ póde executar entre Indios de diversas Naçoens, sem primeiro consultar a vontade de huns, e outros; ordeno aos Directores, que na mesma lista que devem remetter dos Indios na fórma affima declarada, expliquem com toda a clareza a distincção das Naçoens; a diversidade dos costumes, que ha entre ellas; e a opposição, ou concordia em que vivem; para que, reflectidas todas estas circumstancias, se possa determinar em Junta o modo, com que sem violencia dos mesmos Indios se devem executar estas utilissimas reduçoens.

78 Em quanto porém aos decimentos, sendo Sua Magestade servido recommendallos aos Padres Missionarios nos §§. 8., e 9. do Regimento, declarando o mesmo Senhor que confiava delles este cuidado, por lhes ter encarregado a administração Temporal das Aldeas; como na conformidade do Alvará de 7 de Junho de 1755. foi o dito Senhor servido remover dos Regulares o dito governo Temporal mandando-o entregar aos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça, e aos Principaes respectivos; teraõ os Directores huma incansavel vigilancia em advertir a huns, e outros, que a primeira, e mais importante obrigação dos seus póstos consiste em fornecer as Povoçoens de Indios por meio dos decimentos, ainda que seja á custa das maiores despezas da Real Fazenda de Sua Magestade, como a inimitavel, e catholica piedade dos nossos Augustos Soberanos, tem declarado em repetidas Ordens, por ser este o meio mais proporcionado para se dilatar a Fé, e fazerse respeitado, e conhecido neste novo Mundo o adoravel nome do nosso Redemptor.

79 E para que os ditos Juizes Ordinarios, e Principaes possaõ desempenhar cabalmente taõ alta, e importante obrigação,

E

gação,

gação, ficará por conta dos Directores persuadir-lhes as grandes utilidades Espirituaes, e Temporaes, que se haõ de seguir dos ditos decimentos, e o prompto, e efficaz concurso, que acharaõ sempre nos Governadores do Estado, como fiéis executores, que devem ser das exemplares, catholicas, e religiosissimas intenções de Sua Magestade.

80 Mas como a Real intenção dos nossos Fidelissimos Monarchas, em mandar fornecer as Povoações de novos Indios se dirige, naõ só ao estabelecimento das mesmas Povoações, e augmento do Estado, mas á civilidade dos mesmos Indios por meio da communicação, e do Commercio; e para este virtuoso fim póde concorrer muito a introducção dos Brancos nas ditas Povoações, por ter mostrado a experiencia, que a odiosa separação entre huns, e outros, em que até agora se conservavaõ, tem sido a origem da incivilidade, a que se achaõ reduzidos; para que os mesmos Indios se possaõ civilizar pelos suavissimos meios do Commercio, e da communicação; e estas Povoações passem a ser naõ só populosas, mas civis; poderáõ os Moradores deste Estado, de qualquer qualidade, ou condição que sejaõ, concorrendo nelles as circumstancias de hum exemplar procedimento, assistir nas referidas Povoações, logrando todas as honras, e privilegios, que Sua Magestade foi servido conceder aos Moradores dellas: Para o que apresentando licença do Governador do Estado, naõ só os admittiráõ os Directores, mas lhes daraõ todo o auxilio, e favor possível para erecção de casas competentes ás suas Pessoas, e Familias; e lhes distribuiráõ aquella porção de terra que elles possaõ cultivar, sem prejuizo do direito dos Indios, que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor saõ os primarios, e naturaes senhores das mesmas terras; e das que assim se lhes distribuirem mandaráõ no termo que lhes permite a Ley, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de Datas na fórma do costume inalteravelmente estabelecido.

81 E porque os Indios, a quem os Moradores deste Estado tem reposto em má Fé pelas repetidas violencias, com que os trataraõ até agora, se naõ persuadaõ de que a introducção delles lhes será summamente prejudicial; deixando-se con-

vencer

vencer de que assistindo naquellas Povoações as referidas pessoas, se farão senhoras das suas terras, e se utilizarão do seu trabalho, e do seu Commercio; vindo por este modo a sobredita introducção a produzir contrarios effeitos ao sólido estabelecimento das mesmas Povoações; serão obrigados os Directores, antes de admittir as taes Pessoas, a manifestar-lhes as condições, a que ficam sujeitas, de que se fará termo nos livros da Camera assignado pelos Directores, e pelas mesmas Pessoas admittidas.

82 Primeira: Que de nenhum modo poderão possuir as terras, que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade se acharem distribuidas pelos Indios, perturbando-os da posse pacifica dellas, ou seja em satisfação de alguma divida, ou a titulo de contracto, doação, disposição, Testamentaria, ou de outro qualquer pretexto, ainda sendo apparentemente licito, e honesto.

83 Segunda: Que serão obrigados a conservar com os Indios aquella reciproca paz, e concordia, que pedem as Leys da humana Civilidade, considerando a igualdade, que tem com elles na razão generica de Vassallos de Sua Magestade, e tratando-se mutuamente huns a outros com todas aquellas honras, que cada hum merecer pela qualidade das suas Pessoas, e graduacão de seus postos.

84 Terceira: Que nos empregos honorificos não tenham preferencia a respeito dos Indios, antes pelo contrario, havendo nestes capacidade, preferirão sempre aos mesmos Brancos dentro das suas respectivas Povoações, na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

85 Quarta: Que sendo admittidos naquellas Povoações para civilizar os Indios, e os animar com o seu exemplo á cultura das terras, e a buscarem todos os meios licitos, e virtuosos de adquirir as conveniencias Temporaes, senão desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras, que lhes forem distribuidas; tendo entendido, que á proporção do trabalho manual, que fizerem, lhes permittirá Sua Magestade aquellas honras, de que se constituem benemeritos os que rendem serviço tão importante ao bem publico.

86 Quinta: Que deixando de observar qualquer das

referidas condiçoens , feroão logo expulsos das mesmas terras , perdendo todo o direito , que tinhaõ adquirido , assim á propriedade dellas , como a todas as Lavouras , e plantaçoens , que tiverem feito.

87 Para se conseguirem pois os interessantiffimos fins , a que se dirigem as mencionadas condiçoens , que são a paz , a uniaõ , e a concordia publica , sem as quaes não podem as Republicas subsistir , cuidarão muito os Directores em applicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoaçoes se extingua totalmente a odiosa , e abominavel distincção , que a ignorancia , ou a iniquidade de quem preferia as conveniencias particulares aos interesses publicos , introduzia entre os Indios , e Brancos , fazendo entre elles quasi moralmente impossivel aquella uniaõ , e sociedade Civil tantas vezes recommendada pelas Reaes Leys de Sua Magestade.

88 Entre os meios , mais proporcionados para se conseguir taõ virtuoso , util , e santo fim , nenhum he mais efficaz , que procurar por via de casamentos esta importantissima uniaõ. Pelo que recommendo aos Directores , que applicuem hum incessante cuidado em facilitar , e promover pela sua parte os matrimonios entre os Brancos , e os Indios , para que por meio deste sagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosissima distincção , que as Naçoens mais polidas do Mundo abominaraõ sempre , como inimigo commum do seu verdadeiro , e fundamental estabelecimento.

89 Para facilitar os ditos matrimonios , empregaraõ os Directores toda a efficacia do seu zelo em persuadir a todas as Pessoas Brancas , que assistirem nas suas Povoaçoes , que os Indios tanto não são de inferior qualidade a respeito dellas , que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todas aquellas honras competentes ás gradaçoens dos seus póstos , consequentemente ficaõ logrando os mesmos privilegios as Pessoas que casarem com os dittos Indios ; desterrando-se por este modo as prejudicialissimas imaginaçoens dos Moradores deste Estado , que sempre reputaraõ por infamias similhantes matrimonios.

90 Mas como as providencias , ainda sendo reguladas  
pelos

pelos dictames da reflexão, e da prudencia, produzem muitas vezes fins contrarios, e póde succeder, que, contrahidos estes matrimonios, degenere o vinculo em desprezo, e em discórdia a mesma uniaõ; vindo por este modo a transformar-se em instrumentos de ruina os mesmos meios que deveraõ conduzir para a concordia; recommendo muito aos Directores, que apenas forem informados de que algumas Pessoas, sendo casadas, desprezaõ os seus maridos, ou as suas mulheres, por concorrer nelles a qualidade de Indios, o participem logo ao Governador do Estado, para que sejaõ secretamente castigados, como fomentadores das antigas discórdias, e perturbadores da paz, e uniaõ publica.

91 Deste modo acabarão de comprehender os Indios com toda a evidencia, que estimamos as suas pessoas; que não desprezamos as suas alianças, e o seu parentesco; que reputamos, como proprias as suas utilidades; e que desejamos, cordial, e sinceramente conservar com elles aquella reciproca uniaõ, em que se firma, e estabelece a sólida felicidade das Republicas.

92 Consistindo finalmente o firme estabelecimento de todas estas Povoações na inviolavel, e exacta observancia das ordens, que se contém neste Directorio, devo lembrar aos Directores o incessante cuidado, e incansavel vigilancia, que devem ter em taõ util, e interessante materia; bem entendido, que entregando-lhes meramente a direcção, e economia destes Indios, como se fossem seus Tutores, em quanto se conservaõ na barbara, e incivil rusticidade, em que até agora foraõ educados; não os dirigindo com aquelle zelo, e fidelidade que pedem as Leys do Direito natural, e Civil, seraõ punidos rigorosamente como inimigos communs dos sólidos interesses do Estado com aquellas penas estabelecidas pelas Reaes Leys de Sua Magestade, e com as mais que o mesmo Senhor for servido impor-lhes como Reos de delictos taõ prejudiciaes ao commum, e ao importantissimo estabelecimento do mesmo Estado.

93 Mas ao mesmo tempo, que recommendo aos Directores a inviolavel observancia destas ordens, lhes tórno a advertir a prudencia, a suavidade, e abrandura, com que  
devem



devem executar as sobreditas ordens, especialmente as que differem respeito á refórma dos abusos, dos vicios, e dos costumes destes Póvos, para que não succeda que, estimulados da violencia, tornem a buscar nos centros dos Mattos os torpes, e abominaveis erros do Paganismo.

94 Devendo pois executar-se as referidas ordens com todos os Indios, de que se compoem estas Povoações, com aquella moderação, e brandura, que dictaõ as Leys da prudencia; ainda se faz mais precisa esta obrigação com aquelles, que novamente descerem dos Sertoens, tendo ensinado a experiencia, que só pelos meios da suavidade he que estes miseraveis rusticos recebem as sagradas luzes do Evangelho, e o utilissimo conhecimento da civilidade, e do Commercio. Por cuja razão não poderãõ os Directores obrigar aos sobreditos Indios a serviço algum antes de dous annos de assistencia nas suas Povoações; na fórma, que determina Sua Magestade no §. XIII. do Regimento.

95 Ultimamente recommendo aos Directores, que esquecidos totalmente dos naturaes sentimentos da propria conveniencia, só empreguem os seus cuidados nos interesses dos Indios; de sorte que as suas felicidades possaõ servir de estimulo aos que vivem nos Sertoens, para que abandonando os lastimosos erros, que herdáraõ de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoações Civís, por meio das utilidades Temporaes, a verdadeira felicidade, que he a eterna. Deste modo se conseguirãõ sem duvida aquelles altos, virtuosos, e santissimos fins, que fizeraõ sempre o objecto da Catholica piedade, e da Real beneficencia dos nossos Augustos Soberanos; quaes saõ; a dilatação da Fé; a extincção do Gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos Indios; o bem commum dos Vassallos; o augmento da Agricultura; a introducção do Commercio; e finalmente o estabelecimento, a opulencia, e a total felicidade do Estado. Pará, 3 de Mayo de 1757. = Francisco Xavier de Mendoça Furtado. =



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmação virem : Que sendo-me presente o Regimento , que baixa incluso , e tem por titulo : Directorio , que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará , e Maranhão , em quanto Sua Magestade não mandar o contrario : deduzido nos noventa e cinco

Paragrafos , que nelle se contém , e publicado em tres de Mayo ao anno proximo precedente de mil setecentos e cinquenta e sete por Francisco Xavier de Mendoça Furtado , do meu Conselho , Governador , e Capitão General do mesmo Estado , e meu Principal Commissario , e Ministro Plenipotenciario nas Conferencias sobre a Demarcação dos Limites Septentrionaes do Estado do Brasil : E porque sendo visto , e examinado com maduro conselho , e prudente deliberação por Pessoas doudas , e timoratas , que mandei consultar sobre esta materia se achou por todas uniformemente , serem muito convenientes para o serviço de Deos , e meu , e para o Bem-Commum , e felicidade daquelles Indios , as Disposições contidas no dito Regimento : Hey por bem , e me praz de confirmar o mesmo Regimento em geral , e cada hum dos seus noventa e cinco Paragrafos em particular , como se aqui por extenso fossem insertos , e transcriptos : E por este Alvará o confirmo de meu proprio Motu , certa Sciencia , poder Real , e absoluto ; para que por elle se governem as Povoações dos Indios , que já se achão associados , e pelo tempo futuro se associarem , e reduzirem a viver civilmente. Pelo que : Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino , Regedor da Casa da Supplicação , Presidente da Mesa da Consciencia , e Ordens ; Vice-Rey , e Capitão General do Estado do Brasil , e a todos os Governadores , e Capitães Generaes delle ; como tambem aos Governadores das Relações da Babia , e Rio de Janeiro ; Junta do Commercio destes Reynos , e seus Dominios ; Junta da Administração da Companhia Geral do Graõ Pará , e Maranhão ; Governadores das Capitaniás do Graõ Pará , e Maranhão , de S. Joseph do Rio Negro , do Piaubí , e de quaesquer outras Capitaniás ; Desembargadores , Ouvidores , Provedores , Intendentes , e Directo-

rectores das Colonias; e a todos os Ministros, Juizes, Justicas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contêm; sem embargo, nem duvida alguma; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Provisõens, Extravagantes, Opinioens, e Glossas de Doutores, costumes, e estylos contrarios: Porque tudo Hei por derogado para este effeito sõmente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Hey outrosim por bem, que este Alvará se registre com o mesmo Regimento nos livros das Cameras, onde pertencer, depois de haver sido publicado por Editaes: E que valha como Carta feita em meu Nome, passada pela Chancellaria, e sellada com os Sellos pendentos das minbas Armas; ainda que pela dita Chancellaria naõ faça transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Dado em Belem, aos dezasete dias do mez de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

**REY.**

*Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

( 41 )

**A**lvará, porque V. Magestade há por bem confirmar o Regimento, intitulado: *Directorio, que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanta Sua Magestade não mandar o contrario*: Na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

*Filippe Joseph da Gama* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro da Companhia Geral do Graó Pará, e Maranhão, a fol. 120. Belem a 18 de Agosto de 1758.

*Filippe Joseph da Gama.*

**P**Oderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar o Regimento, intitulado: *Directorio, que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario*: Porque para esse effeito por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Belem, a dezafete de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado.





ENDO-ME presente, que pela grande extracção dos assucares, que se tem transportado para fóra destes Reinos, depois da chegada das ultimas Frotas, se acha este genero reduzido a huma diminuição tal, que todos os assucares, que por exame constou estarem recolhidos nos armazens da Cidade de Lisboa, apenas poderão bastar para o ordinario consumo dos Habitantes della: E sendo ao mesmo tempo informado dos deshumanos monopolios, que no anno proximo precedente se fizeram do referido genero, com a occasião de outras semelhantes extracções, que devendo fazer-se sómente do superfluo, se extenderaõ desordenadamente até ao mesmo assucar, que era necessario: Sou servida prohibir o embarque, e a sahida de todos os assucares brancos, que se acharem na terra; comprehendendo ainda aquelles, que já estiverem vendidos, e despachados para fóra do Reino; exceptuando sómente os que até o dia da data deste, estiverem effectivamente a bórdo dos Navios, que devem transportallos; e isto debaixo da pena de perdimento de todos os que se occultarem, ou embarcarem depois desta minha Real prohibição, a favor dos Officiaes, ou Pessoas, que os denunciarem. E sou servida outro-sim, prohibir debaixo da mesma pena, e das mais, que por Direito se achaõ estabelecidas contra os que fazem monopolios, que do dia da publicação deste em diante, se possa vender qualquer assucar por preço, que exceda aquelle, que actualmente corre, sem o menor accrescentamento, por minimo que seja; como tambem que pessoa alguma ouze comprar partidas do mesmo genero em grosso, para tornar a vender tambem em grosso; debaixo das sobreditas penas. E para que tudo o referido se possa observar com a exactidão, que he necessaria para o bem-commum dos meus Vassallos; Ordeno que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, proceda logo a fazer huma exacta Relação de todos os assucares, posto que o seu effeito haja de durar mais de huma anno; sem embargo da Ordnação em contrario, e de quaisquer outras Leys, as quaes Hey por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção.

Pelo qual mando ao Regedor da Casa da Supplicação,  
ao Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Casa

que se achão na Cidade de Lisboa, e seu districto, assim nos Armazens publicos, como nos particulares; e que delles não possaõ fahir sem guia da mesma Junta, em que se declare, as mãos a que passaõ as partidas, que forem vendidas do referido genero, para que a todo o tempo conste, com certeza, dos lugares onde o deve achar quem delle tiver necessidade. Nas mesmas penas incorrerão as pessoas, que occultarem o referido genero, e o não derem ao manifesto assima ordenado.

Sou servida outrosim, que o Desembargador Conservador da mesma Junta, seja Juiz privativo de todas as denuncias, e causas pertencentes á execuçaõ deste: E que as julgue na Relaçã de plano, em huma só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir, não obstante quaesquer disposiçoens contrarias. A sobredita Junta do Commercio o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, mandando logo affixar este por Edital, para que chegue á noticia de todos. Belem a quatorze de Setembro de mil setecentos cincoenta e oito.

**COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.**

*João Luiz de Sousa Savaõ.*

( I )



**R**UELY. Faço saber, aos que este Alvará de Declaração virem, que sendo-me presente, de que sem embargo de que no Capitulo sexto, Paragrafo primeiro do Alvará de tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta, em que houve por bem annullar, cassar, e abolir a Capitação, com que naquelle tempo cõtribuiaõ os moradores das Minas Geraes, excitando, e restabelecendo no lugar della o Direito senhorial dos Quintos, se acha literalmente expresso, de que em todo o ouro descaminhado, e na importancia da pena, em que incorrem os descaminhadores delle, pertence ametade, naõ só aos que denunciaõ, mas tambem os que descobrem o sobredito descaminho; ainda assim se movem duvidas sobre a sua intelligencia; controvertendo-se, se o beneficio do referido premio se deve restringir sómente aos que descobrem os contrabandos por acto voluntario, e livre; ou se deve estender-se igualmente aos que achãõ, e descobrem o mesmo contrabando, quando o buscaõ, e descobrem por obrigação do seu ministerio, e officio; como succede (por exemplo) aos Soldados das patrulhas, e Officiaes de Justiça: Sou servido declarar, que o sobredito beneficio deve comprehender igual, e indistinctamente ambos os referidos casos, de ser o descobrimento feito voluntariamente por pessoas particulares, ou pelas pessoas, que o buscaõ, e achãõ por obrigação dos seus ministerios, e officios, como os sobreditos Soldados, e Officiaes de Justiça: comprehendendo-se nesta Declaração, naõ só os casos futuros, mas tambem os preteritos.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém: E quero que tenha força de Ley, e valha como Carta; posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno; sem embargo da Ordenação em contrario, e de quaesquer outras Leys, as quaes Hey por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Casa do



do Porto, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Officiaes, e Pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, que a cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nella se declara. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chancel-ler mór dos mesmos meus Reynos, e Senhorios, que a faça publicar na fórma costumada, e enviar os exemplares della onde he costume, para que seja a todos notoria. E se registará em todos os lugares, em que se costumaõ registrar simi-lhantes Leys; remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dada em Belem a tres de Outubro de mil setecen-tos cincoenta e oito.

## RAYNHA.

*Thomé' Joaquim da Costa Corte Real.*

**A** Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem declarar o Paragrafo primeiro do Capitulo sexto da Ley de tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta, que abo-lio a Capitação das Minas Geraes, excitando, e restabelecen-do no lugar della o Direito senborial dos Quintos, na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

( 3 )

A fol. 12. vers. do livro, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, de se registarem os Alvarás, Leys, e Patentes, que por ella se expedem, fica esta lançada. Belem a 5 de Outubro de 1758.



*Bento Cuinet.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 7. de Outubro de 1758.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 110. Lisboa, 7. de Outubro de 1758.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Francisco Delaage a fez.*

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

... e a... de...  
Estado dos Negocios da Marinha, e Administracao dos  
de... de...  
que a cumprir e guardar, e fazer cumprir, e guardar  
interamente. E mando ao Doutor  
Mansel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chancel-  
ler mor dos meus Reynos, e Senhorios, que a faça  
publicar na forma costumada, e enviar os exemplares della  
onde he costume, para que seja a todos notoria. E se regis-  
tar em todos os...  
... Leys; remetendo o Original para a Torre do  
Tombo. Dada em Belem a tres de Outubro de mil setecen-

Foi publicado este Alvará com forza de Ley na Chan-  
cellaria mor da Corte, e Reyno. Lisboa, 7. de Outubro  
de 1728.

# ALVARA.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mor da Corte, e Reyno no  
livo das Leys a fol. 110. Lisboa, 7. de Outubro de 1728.

Rodrigo Xavier Alvarez de Moura.

Thomé Joaquin da Costa Corte Real.

Francisco Delange a ler.  
A... Ley, porque...  
bem declarada...  
Ley de tres de Dezembro de mil setecentos e cinquenta, que abo-  
llo a Capitania dos Minas Gerais, excitando, e restabelecen-  
do no lugar...  
... Miguel Rodriguez.  
... declarada.

Para Vossa Magestade ver.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que por quanto no Regimento, com que novissimamente regulei os emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça do Estado do Brasil, fui servido ordenar, que os Carcereiros possam levar cento e vinte reis cada dia pelo sustento dos Escravos, que são presos nas suas respectivas cadêas; e Sou informado de que os ditos Carcereiros além de reduzirem o sustento dos referidos Escravos a huma pequena porção de milho cozido, em que só fazem de gasto vinte reis cada dia; costumão servir-se delles, mandando-os, contra a disposição das minhas Leys, sahir das prizões, mettidos em correntes para hirem aos matos, e campos buscar-lhes lenha, e capím, para venderem; seguindo-se daquella deshumanidade na falta de sustento, e da transgressão, com que fazem sahir os mesmos Escravos das cadêas, fugirem estes das correntes, e ficarem assim perdendo-os seus donos, e a Justiça sem satisfação, quando os mesmos Escravos tem cõmettido crimes: Mando, que logo que este for publicado, em execução delle cada hum dos Ouvidores das respectivas Comarcas forme hum arbitramento para o sustento dos mesmos Escravos, no qual computando os generos, que servem de alimento aos mesmos Escravos, pelos preços das terras, determine as porções, que os Carcereiros haõ de dar a cada hum dos sobreditos presos, em quantidades, e qualidades certas; quaes serãõ sempre impreteriveis; de tal sorte, que, faltando em concorrer com ellas os referidos Carcereiros, serãõ pela primeira vez suspensos por tempo de tres mezes; pela segunda, por tempo de seis mezes; e pela terceira, privados do Officio, e inhabilitados para servirem qualquer outro de Justiça, ou Fazenda. Para que assim se observe inviolavelmente: Ordeno, que os referidos Ouvidores tirem no mez de Janeiro de cada hum anno huma exacta devassa sobre esta materia, ainda no caso, em que não haja queixas; porque, havendo-as, serãõ logo autuadas, para se proceder por ellas na sobredita fórma.

Nas mesmas devassas annuaes, e nas que se tirarem nos casos occurrentes, se inquirirá igualmente, se os sobreditos Carcereiros ordenaõ, ou permittem, que os Escravos sejaõ extrahidos das cadêas,